



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n° 50/2021:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n° 19/2021, em que é recorrente Adair Manuel Sanches Batalha e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 314

Acórdão n° 58/2021:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n° 5/2021, em que são recorrentes Okechukwu Onuzuruibgo e Outros, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 319

Acórdão n° 59/2021:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n° 8/2021, em que é recorrente Adilson Staline Mendes Batista e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 326

Acórdão n° 1/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n° 8/2021, em que é recorrente Adilson Staline Mendes Batista e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 332

Acórdão n° 2/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n° 4/2021, em que são recorrentes Daniel Monteiro Semedo e José Lino Monteiro Semedo, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 334

Acórdão n° 3/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n° 5/2021, em que são recorrentes Okechukwu Onuzuruibgo e Outros, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 343

Acórdão n° 4/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n° 19/2021, em que é recorrente Adair Manuel Sanches Batalha e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 345

Acórdão n° 5/2022:

Proferido no âmbito dos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n° 2/2021, em que é recorrente Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 346

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2021, em que é recorrente **Adair Manuel Sanches Batalha** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 50/2021

I – Relatório

1. **Adair Manuel Sanches Batalha**, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 73/2021, de 1 de julho, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de *habeas corpus* registado sob o n.º 69/2021, vem, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, da Constituição, interpor o presente recurso de amparo constitucional e requerer a adoção de medidas provisórias, alegando, no essencial, que:

“(…)

9. Foi detido e privado de liberdade, desde o dia 28 de outubro 2020;

10. Ademais, antes do MP ter deduzido acusação, requereu o reexame dos pressupostos de prisão preventiva, bem como o alargamento do prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, o que foi declarado, conforme despacho datado de 27 de fevereiro de 2021, (doc. n.º 2).

11. Uma vez declarada a especial complexidade do Processo, no dia 26 de abril de 2021, o MP deduziu acusação contra o recorrente, imputando-lhe factos susceptíveis de preencherem os elementos objetivos e subjetivos de: 1 (um) crime de Sequestro Agravado, p. e p. pela al. c), d) e f) do n.º 3 do art. 138º, em concurso real efetivo com 1 (um) crime de homicídio Agravado, p. e p. art. 122º ex vi al. a), b) e d) do art. 123º, al. b) do art.) 24º e 1 (um) crime de associação criminosa, p. e P., art. 291º, todos do CP, (doc. n.º 3).

12. Notificado da acusação e com ela não se conformando, no dia 07 de Maio de 2021, requereu a abertura da ACP, isto, dentro do prazo legal, (doc. n.º 4).

13. Por conseguinte, inexistente despacho Judicial que tenha reapreciado os pressupostos de prisão preventiva imposta ao recorrente e que elevasse o prazo de prisão preventiva de 8 (oito) para 12 (doze) meses, pelo menos que tenha sido notificado pessoalmente ou o seu mandatário, ou que tenha marcado a audiência, não obstante de ter dado entrada no seu requerimento de ACP dentro do prazo legal.

14. Porém, depois do recorrente ter impetrado providência de *habeas corpus* o recorrente é notificado do despacho que designa o dia e hora para a realização da audiência contraditório preliminar, isto, para o próximo dia 14 de Setembro de 2021, pelas 09:00 horas, (doc. n.º 5).

15. Contudo, até a presente data o recorrente não foi pronunciado muito menos o seu processo foi declarado de especial complexidades nesta fase de processo, (ACP).

“a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei”.

1.2. Solicitou ainda que seja adotada medida provisória, incidente esse que será apreciado mais adiante.

1.3. Termina o seu arrazoado, formulando, em síntese, os seguintes pedidos:

“**TERMOS EM QUE**, com douto suprimento de V. Ex., deve o presente recurso:

A) - Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;

B) Ser aplicado a medida provisória e em consequência restituir o recorrente á liberdade, artigos 11º e 14º, da Lei de Amparo

C) Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão n.º 73/2021, de 01/07/21, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;

D) Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (liberdade, presunção de inocência, ser julgado no mais curto prazo possível);

E) Ser oficiado ao SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de providência de Habeas Corpus n.º 69/2021.”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto Parecer constante de fls. 43 e 44 dos presentes autos, tendo concluído, no essencial, da seguinte forma:

(…)

“19. Mostra-se, por isso, útil que o recorrente indique com precisão qual amparo pede que lhe seja decretado, tendo em conta os fundamentos apresentados.

Do exposto, somos de parecer que, caso seja clarificado, ao abrigo do artigo 17º da lei do amparo, o recurso de amparo constitucional interposto preencherá, sem necessidade de complacência, os pressupostos de admissibilidade.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excepcionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Tendo a decisão impugnada sido proferida a 1 de julho de 2021, o recorrente dela notificado, por telefone, no mesmo dia (e tendo-lhe sido entregue a cópia do acórdão recorrido a 7 de julho de 2021) e a petição de recurso dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 28 de julho de 2021, o recurso foi tempestivamente interposto, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido claramente identificado pelo recorrente como amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

Conforme o artigo 8.º da Lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

- a) *identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*
- b) *Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;*
- c) *Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*
- d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*
- e) *Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente identificou o Supremo Tribunal de Justiça como entidade que violou os direitos fundamentais de que se arroga a titularidade, tendo-lhe imputado as seguintes condutas:

1.ª - Ter indeferido o seu pedido de *Habeas Corpus* apesar de ter alegado que, no dia 07 de Maio de 2021, data em que requereu a abertura da ACP, não havia sido proferido despacho judicial relativamente a uma eventual reapreciação dos pressupostos de prisão preventiva, nem sobre a prorrogação do prazo de prisão preventiva;

2.ª - Ter perfilhado o entendimento de que a prorrogação do prazo de prisão preventiva, com base em especial complexidade do processo penal, numa fase processual se estende automaticamente para a fase subsequente, sem que seja necessária uma nova avaliação relativamente à complexidade do processo e que esse entendimento é passível de violar o direito ao recurso, porque a complexidade verificada numa fase processual pode não se verificar nas fases subsequentes.

Ocorre, porém, que a primeira conduta, enquanto tal, não pode ser admitida a trâmite. Apesar da alegação ter sido feita, o órgão judicial recorrido considerou textualmente a questão da reapreciação dos pressupostos da prisão preventiva decidindo que “essa circunstância não constitui fundamento para o pedido de *habeas corpus*, entendimento pacífico, quer na doutrina, que na jurisprudência”. O Tribunal endossa esse entendimento, o qual repercute na admissibilidade de pedidos de amparo, posto que a via processual ordinária escolhida pelo recorrente para obtenção de tutela de direito foi claramente inidónea.

Já em relação a não se ter proferido despacho de prorrogação da prisão preventiva, enquanto conduta autónoma, se tiver sido essa a intenção do recorrente, também não pode ser admitida porque em nenhum momento o órgão judicial recorrido se pronunciou sobre esta questão, do que decorre que quanto muito se estaria perante uma omissão, cuja admissão requer um pedido de reparação dirigido ao tribunal judicial, o que não se verifica neste caso.

Portando, a única conduta que se admite a trâmite é o facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter indeferido o seu pedido de *Habeas Corpus* com fundamento na inexistência de excesso de prazo de manutenção em prisão preventiva do arguido à luz da alínea b) do número 1 do artigo 279, em razão de entendimento segundo o qual terá havido prorrogação do prazo de prisão preventiva por ter sido declarada a especial complexidade do processo, que se estendeu automaticamente para as fases subsequentes, sem que tenha sido necessária uma nova avaliação relativamente à complexidade do processo.

O impetrante indicou como parâmetros o direito à liberdade sobre o corpo, o direito à presunção de inocência e o direito a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa em processo penal, nos termos dos artigos 29.º, 30.º, 32.º, 35.º da Constituição.

Porém, o parâmetro mais evidente e forte é a garantia estabelecida pelo número 4 do artigo 31.º da Lei Fundamental de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos previstos pela Lei.

Assim sendo, o Tribunal, a partir das condutas impugnadas, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 9 de julho de 2020, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do TC, respetivamente. Portanto, o parâmetro de escrutínio será a *garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos previstos pela Lei*.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa, o que pode ser compreensível tendo em conta o facto de o recorrente ter pretendido descrever o percurso e as vicissitudes processuais desde o início até ao presente, procurando ainda demonstrar o desacerto da posição vertida no acórdão impugnado e as razões que militam a seu favor.

Em relação à exigência de formulação de conclusões, nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, também se pode entender a extensão das conclusões, não só pela justificação constante do parágrafo antecedente, mas também porque se trata de fundamentação de um recurso amparo contendo um incidente em que se pede a decretação de uma medida provisória.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*”

O recorrente requer que seja admitido e julgado procedente o seu recurso, com a conseqüente revogação da decisão impugnada, que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantia fundamentais alegadamente violados e solicita, a título de medida provisória, a sua soltura imediata.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra condutas que alegadamente violaram os direitos, liberdades e garantias acima referenciados.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considero que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os presentes Autos, verifica-se que o recorrente invocou expressa e formalmente a violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados.

Na verdade, da decisão que indeferiu o pedido de *Habeas Corpus* não cabia qualquer outro recurso ordinário.

Tendo, no entanto, constatado que não havia nos Autos elementos que permitissem que o Tribunal aquilatasse se o mesmo recorrente tinha interposto outros recursos em que eventualmente tivesse requerido medidas substancialmente equivalentes ao amparo que ora solicita, a Corte Constitucional houve por bem interromper a sessão do julgamento sobre a admissibilidade do recurso e decidiu solicitar informação junto do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação de Sotavento no sentido de se informar se havia processos pendentes que poderiam obstar ao conhecimento deste recurso, nomeadamente, por falta de esgotamento das vias ordinárias de recurso.

O Egrégio Supremo Tribunal de Justiça informou que não se encontrava pendente nenhum recurso ou reclamação a favor do Senhor Adair Manuel Sanches Batalha e que o único processo que tramitou no Supremo Tribunal de Justiça foi a Providência de Habeas Corpus n.º 69/21, já finda.

O Venerando Tribunal da Relação de Barlavento, por sua vez, dignou-se informar que tinha decidido o Recurso Ordinário n.º 22/2021, desde o dia 31 de /03/2021, o qual fora devolvido à precedência, em 11/05/2021.

Da leitura do Acórdão n.º 54/2021, de 31 de março de 2021, proferido no âmbito do processo a que se refere o parágrafo precedente, constatou-se que o objeto daquele recurso restringia-se à impugnação do despacho que tinha decretado a prisão preventiva, enquanto que neste recurso se insurge contra a decisão do Supremo Tribunal de Justiça por ter indeferido o pedido de *Habeas Corpus*, pelo facto de o recorrente, alegadamente, se encontrar em prisão preventiva além do prazo legalmente fixado para a manutenção dessa medida de coação durante a fase que se designa por Audiência Contraditória Preliminar. Por outro lado, o processo a que se refere a informação fornecida pelo Tribunal da Relação de Sotavento foi decidido muito antes da interposição do presente recurso de amparo.

Portanto, não há elementos a partir dos quais se possa dizer que existe processo pendente com objeto substancialmente idêntico ao do presente recurso que possa obstar que o Tribunal se pronuncie sobre a sua admissibilidade.

Considera-se, pois, que o recorrente esgotou, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 6.º, conjugados com o estabelecido na alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo, todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias antes de interpor o presente recurso de amparo.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

A fundamentabilidade dos direitos admitidos como parâmetro não parece suscitar dúvidas, desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Mas ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não foram violados os direitos acima identificados.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional ainda não dispõe de jurisprudência consolidada tendo por objeto matéria substancialmente idêntica ao dos presentes Autos que lhe permitisse antecipar o conhecimento do mérito.

Assim, não se verifica nenhum motivo que possa justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III – Medida Provisória

1. O recorrente solicita, como medida provisória, a sua soltura imediata, por considerar que se encontra em prisão preventiva há mais de 8 (oito) meses, apesar de ter requerido a abertura da Audiência Contraditória Preliminar desde o dia 7 de maio de 2021. Por conseguinte, a interpretação que o Supremo Tribunal de Justiça deu ao disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 279.º do CPP viola a garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo previsto por lei.

2. Conforme jurisprudência firme desta Corte, designadamente, o Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º I Série, n.º 11, de 31 de janeiro e o Acórdão n.º 6/2019, de 8 de fevereiro, são os seguintes os pressupostos para que se possa adotar medidas provisórias no âmbito do Recurso de Amparo:

“2.1. Competência: considerando o disposto nas disposições conjugadas do artigo 134.º da Lei de Organização do Tribunal e do n.º 1 dos artigos 11º e 14º da Lei do Amparo, ao estipularem que os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional, não se suscita qualquer dúvida quanto à competência desta Corte para conhecer e decidir sobre esse incidente.

2.2. Legitimidade: não há dúvida de que ninguém mais do que um recorrente em amparo por alegada violação de direito, liberdade e garantia tem interesse em agir, tendo a lei estendido a legitimidade para esse efeito ao Ministério Público, além de o próprio Tribunal o poder decretar oficiosamente.

2.3. Tempestividade: esse pressuposto está relacionado com o momento desde quando e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. A solução afigura-se nos simples, porquanto, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o n.º 2 do artigo 15.º do referido diploma legal. No caso vertente, tendo o pedido para a adoção urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo, é cristalino que não se suscita qualquer questão atinente à tempestividade.

3. O *periculum in mora* previsto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 11.º e 14.º, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* constitui mais um pressuposto a se ter em conta na apreciação do incidente em apreço.

3.1. Esse pressuposto que decorre da alínea a) do artigo 11º, reconhece uma das bases clássicas de decretação de medidas provisórias, o chamado *periculum in mora*, que se verifica quando fundamentadamente a demora da decisão final possa provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo requerido. Note-se que para o legislador, o instituto, em sede de amparo pelo menos, não se associa exclusivamente à preservação da utilidade e eficácia da decisão judicial (“a própria inutilidade do amparo requerido”), mas igualmente ao efeito de irreparabilidade ou de difícil irreparabilidade que se gera sobre o direito afetado (“prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente”), o que resulta claro da utilização da palavra “ou” para conectar um e outro.

3.2. O outro pressuposto previsto na alínea b) do artigo 11º - *razões ponderosas justificarem a necessidade da imediata adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do seu exercício até ao julgamento do recurso* - concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória e isso permite reduzir a amplitude da aparente automaticidade que decorreria da verificação do pressuposto previsto na alínea a) do artigo 11.º.

Todavia, essa discricionariedade é ela também condicionada por uma série de fatores que devem ser criteriosamente analisados e aplicados em cada caso.

A par dos critérios já estabelecidos no Acórdão n.º 4/2018, de 13 de março

(Atlantic v. PGR), publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 21, de 11 de abril de 2018, importa recuperar outros que foram aplicados no Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 21, de 31 de janeiro de 2019, nomeadamente, “a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo; expectativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; as circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito.”

3.3. Assim, na situação em apreço, existem certas circunstâncias que não devem ser ignoradas, desde logo a própria natureza do direito em causa, a liberdade sobre o corpo, que é o direito que, nos termos da Lei Fundamental, merece posição sistemática e proteção especiais, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa humana.

Representando essa ideia a sua associação à palavra inviabilidade que aparece no número 1 do artigo 29.º da Lei Básica, referência simbólica da importância que lhe atribuiu o legislador constituinte no quadro do nosso Estado de Direito Democrático, ainda que disso não retire um efeito de ilimitabilidade; nas presentes circunstâncias significa que já se está perante uma razão que pende favoravelmente para favorecer a adoção da medida provisória requerida.

“Acrece que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (*Atlantic v. PGR*) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.”

4. Além disso, a forte probabilidade da existência do direito é uma outra circunstância que deve ser considerada.

É certo que o Tribunal Constitucional não considera que a aplicação da medida provisória tenha como pressuposto a possibilidade séria da existência da violação do direito, mas não deixa de ser uma razão ponderosa a beneficiar o pedido de decretação da medida.

Assim sendo, importa apreciar a motivação do pedido de adoção da medida provisória, tendo em conta o fundamento que o Tribunal *a quo* apresentou para indeferir a Providência de Habeas Corpus.

Para o recorrente, o indeferimento do seu pedido de *Habeas Corpus* com base no entendimento de que a prorrogação do prazo de prisão preventiva, com base em especial complexidade do processo penal, numa fase processual se estende automaticamente para as fases subsequentes, sem que seja necessária uma nova avaliação relativamente à complexidade do processo, viola o seu direito ao recurso, mas também à presunção de inocência, liberdade, direito de ser julgado no mais curto prazo possível.

O Tribunal não está seguro de que a interpretação que o Supremo Tribunal de Justiça adotou em relação ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 279.º do CPP seja desprovida de guarda constitucional. O facto, porém, de o Tribunal Constitucional não dispor de jurisprudência sobre esta matéria, por ser a primeira vez que, diretamente, se confronta com um pedido concreto com estas características específicas, não pode, neste momento, dizer que orientação seguir em casos do tipo.

Por conseguinte, nesta fase e, sem proceder a uma reflexão mais exaustiva, não se pode dar por verificada a forte probabilidade de o Supremo Tribunal de Justiça, com a interpretação da prorrogação do prazo de prisão preventiva que adotou, ter violado a garantia constitucional da não manutenção da prisão preventiva além do prazo estabelecido pela lei, durante a fase de ACP.

Se não é certa a inviabilidade do pedido, pelo que se vota no sentido de se o admitir, a ausência de forte probabilidade da interpretação adotada pelo Tribunal *a quo* ter violado os direitos invocados, a que se acresce o facto de o Tribunal ainda não ter jurisprudência que lhe indique que orientação pode seguir em casos do tipo, por ser a primeira vez que se confronta diretamente com um pedido com estas características específicas, não permitem que se adote qualquer medida provisória antes que o recurso seja apreciado no mérito.

5. O recorrente considera o recurso de amparo constitucional como processo moroso, complexo e especial, em razão do mérito, pelo que existem sérios riscos de o processo não ser concluso nos próximos meses e caso isso venha a acontecer, a prisão do recorrente, ainda que preventiva, viola o direito à liberdade e o sentimento de justiça.

Apesar da notória intenção do legislador constituinte e ordinário em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição, o seu processamento ser baseado no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo tão célere. Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo é real, como de resto, o próprio Tribunal tem vindo a reconhecer. Pelo que se compreende o receio de que a demora na conclusão do processo poderia acarretar o prejuízo que teria que suportar, mas isso tem de ser relativizado em função da verificação ou não de forte probabilidade da ocorrência da violação do direito invocado.

6. Os efeitos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes

No caso em apreço existe interesse público na manutenção da situação em que se encontra o requerente até que se decida sobre o mérito do seu recurso de amparo.

7. Nestes termos, considera-se que não se verifica a forte probabilidade de a garantia de não ser mantido preso preventivamente além do prazo legal ter sido violado pelo Acórdão recorrido, falecendo, por conseguinte, o pressuposto previsto na alínea b) do artigo 11.º da Lei do Amparo, que se traduz em razões ponderosas que justifiquem a necessidade da imediata adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do seu exercício até ao julgamento do recurso.

IV - Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Admitir o presente recurso de amparo restrito à garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal, durante a fase de ACP, alegadamente vulnerada pela única conduta admitida a trâmite.

- b) Indeferir o pedido de decretação de medida provisória.

Praia, 23 de novembro de 2021.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 23 de novembro de 2021. — O Secretário, João Borges

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2021, em que são recorrentes **Okechukwu Onuzuruibgo** e Outros, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão nº 58/2021

(*Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS*, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo)

I. Relatório

1. O relatório destes autos já se encontra em larga medida recortado pelo *Acórdão nº 16/2021, de 8 de abril*, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1868-1872, que admitiu o recurso, pelo que se remete para essa decisão, retendo-se uma síntese do mesmo.

1.1. O amparo foi requerido pelos Senhores Okechukwu Onuzuruigbo, Emeka Uyamadu, Micael António Moreira Moreno, Chuks Ogo Chianumba e Maria Augusta Garcia Lopes Cabral, contra a *Decisão nº 18/2021, de 11 de fevereiro de 2021*, proferida pela Exma. Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, que indeferiu a sua reclamação, colocada no âmbito de um processo crime declarado de especial complexidade em que foram acusados, julgados por crime de tráfico de drogas de alto risco e condenados a penas variadas por crime de “tráfico de menor gravidade”.

1.2. Sustentam que a sentença foi lida no dia 10 e depositada apenas no dia 18 de dezembro de 2020 e que, com base nisso, no dia 4 de janeiro de 2021 interpuseram recurso que não foi admitido por extemporaneidade por ter dado entrada quinze dias depois daquela data. Considerando ter sido feita uma interpretação inconstitucional dos normativos aplicáveis, nomeadamente dos artigos 452 e 137 do CPP, em situação em que o processo foi declarado de especial complexidade, reclamou junto à entidade competente, a Presidente do TRS que, todavia, a julgou improcedente.

1.2.1. No seu entendimento, em contexto no qual a hermenêutica que o órgão recorrido promoveu terá vulnerado os artigos 22º e 35º, parágrafos 1, 6 e 7, da Constituição, porque da declaração de complexidade do processo decorreria, como dizem, “a possibilidade de praticarem atos de processo dentro do prazo de quinze dias”. Neste sentido, entendem que “quaisquer interpretações no sentido de encurtar o prazo previsto no artigo 137º do CPP, é passível de violar os direitos fundamentais salvaguardados aos recorrentes, neste caso direito a um processo justo e equitativo, presunção de inocência, contraditório, ampla defesa e recurso, e fulmina em nulidade insanável, previstos nos termos dos artigos, 22º e 35º, todos da CRCV, 1º, 5º, 77º [(nº 1???)] al. h, 150º e 151º al. d), todos do CPP”.

1.2.2. Imputam ao órgão judicial o facto de ter substituído o legislador ao “dar essência ao número 4 do artigo 137 quando o mesmo diz “número antecedente e não números antecedentes”, sendo que “o seu dever é interpretar e aplicar a lei e o direito em conformidade com os preceitos constitucionais”.

1.2.3. Dizem que perante a pluralidade de prazos do CPP deveria pensar-se na uniformização desses prazos “pois, o legislador ao prever os prazos de cinco, sete, oito e dez dias, para nos casos normais, ou seja, sem o processo ser declarado de especial complexidade, também teve o cuidado de precaver os casos de verificar a situação do nº 2 do artigo 279º do CPP e prorrogou o prazo para quinze dias” (sic).

1.2.4. Por isso, consideraram que “o douto despacho deve ser alterad[o] por um outr[o] que atend[a] [a]os fundamentos do recorrente, uma vez que o recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade (...)”.

1.3. Alegaram ainda que até à “presente data” ainda não tinham sido notificados do depósito do acórdão ou recebido cópias da sentença, contrariando os artigos 142 e 151, alínea h), do CPP.

1.4. Terminaram a sua peça suplicando, para o que interessa, que o seu recurso fosse “julgado procedente e, consequentemente, revogado o [A]cordão [seria a Decisão] nº 18/2021, datado de 11/02/2021, do Tribunal da Relação de Sotavento, com as legais consequências; C) - Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (Presunção da Inocência, contraditório, recurso, ampla defesa e direito a um processo justo e equitativo”.

2. Nos termos do artigo 18 da Lei do Amparo e do Habeas Data, a entidade recorrida foi notificada no dia 21 de maio de 2021 para, querendo, responder às questões suscitadas pelos recorrentes, optando esse órgão por se manter em silêncio, seguindo os autos para o Ministério Público no dia 6 do junho do mesmo ano.

3. Este ofereceu ao Tribunal o seu parecer final sobre o fundo da questão considerando, após doura e analítica apreciação das questões de facto e de direito referentes ao juízo de admissibilidade e de mérito, que:

3.1. O recurso de amparo tinha sido admitido apenas no que concerne ao direito a interpor recurso, daí que o objeto deste recurso seria estritamente o de “saber se a interpretação que o despacho recorrido fez dos artigos 137º nº 2 e 452º nº 1 do Código de Processo Penal (CPP) violou o direito de recurso que a Constituição e a lei processual penal reconhecem [a]o arguido, e, no caso concreto, aos recorrentes ao não atender a sua reclamação contra despacho que não admitiu o recurso interposto com fundamento em intempestividade”.

3.2. A tese que atribui aos recorrentes de entender que o número 2 do artigo 137 é aplicável aos recursos – na sua avaliação, contrária à posição do órgão judicial recorrido – não lhe parece ser a melhor interpretação das disposições aplicáveis, posto que considera que o número 1 dessa disposição consagraria, a partir da utilização da expressão “salvo disposição em contrário”, uma regra geral dos prazos processuais sempre que falte regra específica. Um sentido que não é colocado em causa pela exceção estabelecida pelo seu número 2, na medida em que esta “é apenas quanto à parte da estatuição normativa, isto é, quanto ao prazo, que passa de oito para quinze dias, deixando intocável a parte da previsão na qual se lê – “salvo disposição legal em contrário”.

3.3. De outra parte, os números 3 e 4 parecem-lhe regular apenas os atos dos funcionários, pelo que não aparenta ser “justificada ou lógica” a sua extensão aos números anteriores como terá feito a decisão recorrida. Mas esse possível “equivoco *contra legem*, não parece prejudicar o sentido da interpretação ali adotada, se se atender a relação existente e aqui referida entre os nºs números 1 e 2 do artigo 137º do CPP. Isto é, o que se buscou na decisão recorrida com extensão da norma do nº 4 do artigo 137º do CPP a todos os números antecedentes, já está contido no próprio nº 1 desse artigo através do segmento normativo “salvo disposição legal em contrário”.

3.4. Na medida em que o número 1 do artigo 452 regula especificamente o prazo de recurso e devida fundamentação, fixando-o em dez dias, é a norma aplicável, não parecendo, em conjunto com o outro artigo anteriormente mencionado, acomodar a pretensão dos recorrentes de que, havendo declaração de especial complexidade do processo na fase

de julgamento, o prazo de recurso se fixa em 15 dias”. Tal entendimento não teria qualquer suporte na legislação nacional, mas eventualmente na legislação portuguesa, que teria o seu contexto de aplicação próprio e sem os efeitos imediatos que os recorrentes pretendiam tirar dessa interpretação, na medida em que as prorrogações de prazo seriam arbitradas por juízes.

3.5. De acordo com a lei aplicável, os “recorrentes deixaram escoar o prazo que tinham disponível para interpor validamente o seu recurso contra a sentença condenatória”. O que se poderia discutir seria se a não previsão de um prazo mais alargado ou da possibilidade de prorrogação de prazo mais alargado teria efeitos desproporcionais sobre o direito de defesa e à natureza equitativa do processo penal “como expressão do direito de acesso à justiça”. Mas, em tais casos, “sempre se exigiria uma ponderação sobre o caso concreto, porque de proporcionalidade e de equidade se trataria”, sequer se mostra[ria] possível, a partir de uma genérica afirmação de complexidade processual, ainda que declarada na fase de julgamento, deduzir que o prazo de dez dias para a interposição de recurso se mostra, em abstrato, violador do direito a um processo equitativo e muito menos do direito ao recurso”.

4. Depois de analisado o autuado,

4.1. O Relator, a 29 de novembro, depositou o projeto de acórdão, solicitando a marcação de sessão de julgamento para efeitos de apreciação e decisão da súplica de amparo;

4.2. Por despacho do JCP Pinto Semedo a supracitada sessão pública foi, com a devida publicidade, marcada para o dia 2 de dezembro, data em que efetivamente se realizou virtualmente com a presença dos juízes-conselheiros, do senhor secretário do Tribunal e do mandatário dos recorrentes.

4.2.1. Depois de o Presidente ter declarado aberta a sessão, transmitiu a palavra ao Juiz-Conselheiro Relator para apresentar sinteticamente dois projetos de acórdão versando sobre uma questão comum, o que fez, partilhando um resumo oral do texto anteriormente distribuído e encaminhando votação no sentido de se desestimar o pedido de amparo e de se considerar a possibilidade de remeter os autos ao Senhor Procurador-Geral da República para efeitos de suscitação de questão de constitucionalidade normativa.

4.2.2. O Juiz-Conselheiro Aristides R. Lima concordou com a proposta de encaminhamento quanto à não concessão do amparo porque a regra prevista pelo artigo 452 do Código de Processo Penal, sendo especial, afasta a aplicação do artigo 137, mas indagou se realmente valeria a pena remeter os autos ao MP para os efeitos supra-indicados e se o legislador já não terá ponderado as diversas situações que poderiam se colocar em relação aos prazos.

4.2.3. O Juiz-Conselheiro Presidente, acompanhando a proposta de encaminhamento do Juiz Conselheiro-Relator, enfatizou que se justificava a remessa dos autos ao Senhor Procurador-Geral da República porque, de facto, o prazo taxativo de dez dias previsto pelo artigo 452 do CPP cria tensões várias e pode beliscar a garantia ao processo justo e equitativo.

4.2.4. Apurado o sentido decisório, ficou incumbido o Relator de apresentar a versão final do acórdão precedendo arbitragem interna, o que se fez com o conteúdo que se segue.

II. Fundamentação

1. O objeto do presente recurso de amparo constitucional foi determinado pelo acórdão de admissão que:

1.1. Não admitiu a trâmite três condutas impugnadas pelos recorrentes na sua peça de recurso por ter considerado

que não se encontravam esgotadas as vias ordinárias que poderiam permitir a tutela do direito, pelo que não serão conhecidas no mérito. O aresto de admissibilidade, que fixa o objeto de recurso, não sendo impugnado através dos meios pós-decisórios disponíveis, constitui, nos termos do número 3 do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, caso julgado, não podendo ser alterado.

1.2. Reduziu o objeto a apenas duas questões: a primeira de se saber se, em caso de declaração da especial complexidade do processo e consequente prorrogação dos prazos intercalares da prisão preventiva, o prazo para a interposição de recurso ordinário em processo criminal passa a ser de quinze dias conforme previsto pelo número 2 do artigo 137 do CPP ou se, pelo contrário, continua a ser de dez dias nos termos do artigo 452 desse instrumento jurídico; e uma segunda, referente a eventual ausência de notificação pessoal do conteúdo da sentença e do seu depósito na secretaria do tribunal de instância.

2. Começando, por ser relativamente evidente o desfecho, pela imputação de violação de direitos de titularidade dos recorrentes por ausência de notificação do conteúdo da decisão e do depósito da sentença em alegada contravenção ao disposto no artigo 151, alínea h), do Código de Processo Penal, a respeito da qual esta Corte entende que:

2.1. O dever de notificação de decisões judiciais penais tem sido objeto de escrutínio em vários processos, pelo que o seu âmbito se encontra devidamente estabelecido e sedimentado, sendo relevante do ponto de vista constitucional, apenas que, de alguma forma, uma pessoa arguida – nos termos das orientações decorrentes do *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2.4 (entendimento reiterado pelo *Acórdão nº 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1792-1803, 3 e ss; pelo *Acórdão nº 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; e pelo *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3) ou extraditando, conforme o *Acórdão 39/2021, de 7 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1) – para efeitos do direito de defesa, do direito ao processo justo e equitativo e do direito ao recurso, tome conhecimento da decisão, independente do modo como a legislação ordinária o conceba, nomeadamente por notificação pessoal direta e expressa desse ato ou indireta de outro ato conexo, por intermédio do seu advogado desde que se possa constatar de forma substanciada que o fez ou por se poder presumir que o arguido deveria saber que ela já tenha sido prolatada, com o meio, em princípio, a remeter simplesmente para questões de legalidade ordinária fora do âmbito de intervenção do Tribunal Constitucional.

2.2. Na medida em que a impugnação em causa limita-se a questionar um facto – o de os recorrentes não terem sido notificados do conteúdo da decisão e do depósito da sentença – e não uma interpretação lançada a uma norma, a questão parece ser de fácil resolução e não depende da averiguação da notificação pessoal ou não dos mesmos. Pela simples razão de que, tendo o mesmo advogado, que foi notificado do depósito da sentença, e tendo este até impugnado o mérito dessa decisão através de recurso, só se pode concluir que tomaram conhecimento e puderam utilizar os mecanismos à sua disposição para reagir. A única questão que se constituiu na verdadeira controvérsia deste caso, é saber se o fez oportunamente, porque ao passo que alegam que tinham um prazo de quinze dias para o fazer, o órgão recorrido adotou entendimento de que teriam apenas dez dias para tanto. Assim sendo, como recorreram dessa decisão por meio de mandatário devidamente constituído – o mesmo que foi notificado – tem-se por certo que tiveram, ainda que indiretamente, conhecimento do conteúdo da sentença condenatória, pelo que, do ponto de vista constitucional, não se pode atestar, nos termos da jurisprudência assinalada, qualquer violação ao direito ao recurso ou à ampla defesa.

2.3. Assim, nestes termos, improcede o pedido de amparo protocolado pelos recorrentes neste particular.

3. A segunda questão que se impõe sindicair resulta da conduta que os recorrentes atribuíram à Presidente do Tribunal da Relação de Sotaventuro de confirmar o despacho de indeferimento do recurso ordinário por eles interposto em razão de extemporaneidade por considerar que o prazo de recurso ordinário em processo penal é de dez dias e não de quinze dias na medida em que entende que a prorrogação prevista pelo número 2 do artigo 137 do CPP não se aplica ao prazo recursal que, ao invés, é fixado de forma taxativa pelo artigo 452.

3.1. As razões expendidas foram as seguintes:

3.1.1. Para a entidade recorrida, o artigo 452 é taxativo ao consagrar que o prazo de interposição do recurso é de 10 dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou da data em que ela deva considerar-se notificada porque somente neste momento é que o arguido estará em condições de conhecer as razões que justificaram a decisão e avaliar se com ela se conforma ou se a impugna. Neste particular, os então reclamantes teriam estado presentes no ato de leitura da sentença e o seu advogado, que não compareceu, foi notificado no dia 18 de dezembro, data coincidente com o depósito da decisão recorrida.

A regra que os recorrentes pretendiam que fosse aplicada decorreria da expressão “prazo para a prática de qualquer ato processual” mencionada pelo artigo 137.º. Porém, tal disposição não seria aplicável ao caso concreto porque no número 4 dessa disposição haveria um lapso. Ele só teria lógica se remetesse para “os números antecedentes” ou pelo menos ao número 2 e não “ao número antecedente” porque em relação ao 3 não faria sentido. Por isso, ele não se “aplicará quando o Código estabelecer prazos diferentes nem quando houver arguidos presos e o prazo ali fixado afetar o tempo de privação da liberdade”.

Sintetiza dizendo que “resulta que o C. P. Penal estabeleceu no artigo 452º para a interposição do recurso, prazo diferente ao estatuído no artigo 137.º, para a prática de outros atos, pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 4, do transcrito artigo 137º, o n.º 2, deste preceito não se aplica aos recursos. (...) Pelo que, se decide julgar improcedente a reclamação e, em consequência, confirma-se o despacho reclamado, não sendo de se admitir o recurso, por intempestivo”.

3.1.2. Por outro lado, os recorrentes entendem que esta interpretação viola importantes direitos de sua titularidade, designadamente os admitidos enquanto parâmetros de

escrutínio de amparo, o direito ao recurso e o direito a um processo justo e equitativo. Precisamente porque do seu ponto de vista se houver declaração de especial complexidade no processo não faz sentido prorrogar o prazo para quinze dias apenas em relação ao prazo geral previsto pelo número 1 do artigo 137 do CPP. Mas também a todos os outros prazos previstos pelo Código, *maximé* o prazo de recurso ordinário, pois o mesmo grau de complexidade que se revela para o juiz também se manifesta para os outros sujeitos processuais, especialmente para o arguido que precisará de mais tempo para poder organizar a sua defesa. Por conseguinte, solicita amparo constitucional ao Guardião da Constituição, no sentido de o mesmo salvaguardar os seus direitos eventualmente violados.

3.2. Dúvidas não subsistem de que toda e qualquer limitação a prazo recursal pode afetar – não necessariamente de modo inconstitucional – o direito ao recurso, o direito à defesa e, consequentemente, o direito a um processo justo e equitativo, podendo ter mesmo efeito sobre a liberdade sobre o corpo, como efetivamente tem neste processo em que os recorrentes se encontravam em prisão preventiva. A jurisprudência do Tribunal Constitucional relativamente a esses direitos é vasta e encontra-se neste momento devidamente consolidada.

3.2.1. Nomeadamente, quanto ao primeiro, são relevantes o *Acórdão nº 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.5.5; o *Acórdão nº 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, 2.2.3; o *Acórdão nº 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, 4.2 e ss; o *Acórdão nº 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4.1; o *Acórdão nº 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ, sobre violação do direito de acesso à justiça e o direito de recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678, 1.2. e ss.

3.2.2. E, quanto ao segundo, regista-se o *Acórdão nº 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7; o *Acórdão nº 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.2.3; o *Acórdão 50/2019, Luís Firmino v. TRB, de 27 de dezembro*, Rel: JC Pina Delgado, *sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2. e 2; o *Acórdão nº 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2; o *Acórdão nº 15/2020, de 30 de*

abril, *Eder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, 4; e o *Acórdão nº 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.1.

3.2.3. E, quanto ao terceiro, identifica-se o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.2; o *Acórdão nº 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre o direito de o arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo, o direito à liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência, a garantia da subsidiariedade da prisão preventiva e o direito à legítima defesa*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 28; o *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; o *Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2.1; o *Acórdão nº 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 7.1.2; o *Acórdão nº 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789; o *Parecer nº 1/2019, de 29 de agosto, fiscalização preventiva do artigo 2º do ato legislativo de revisão da lei de investigação criminal na parte em que altera o seu artigo 14*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 18 de abril de 2019, pp. 763-789, 8.6.1; o *Acórdão 15/2020, de 21 de maio, Eder Yanick Carvalho v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre violação de garantias de se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, 3.3.

3.2.4. Neste caso, os parâmetros operam de forma associada porque, no caso concreto, eventual limitação da possibilidade de se recorrer no prazo de quinze dias de uma sentença penal proferida em processo declarado de especial complexidade projetaria efeitos sobre o direito de recurso, na medida que se aplicaria uma interpretação redutora do prazo legalmente previsto para tanto, conducente à sua inadmissibilidade; sobre o direito à defesa, considerando que o titular do direito, perante tal situação, já não se pode defender recorrendo ordinariamente de sentença criminal; atingindo-se igualmente a garantia ao processo justo e equitativo, em função disso.

3.2.5. Por isso, já não é nenhuma novidade quando se afirma que não é toda e qualquer limitação a esses direitos – aliás, à esmagadora maioria dos direitos, liberdades e garantias e direitos análogos previstos pela Lei Fundamental que não possuem, como já se disse algumas vezes, natureza absoluta (v. *Parecer nº 1/2019, de 17 de abril, referente a fiscalização preventiva da constitucionalidade da norma constante do artigo 2.º do ato legislativo remetido pela Assembleia Nacional, para promulgação como Lei, na parte em que visa alterar o artigo 14.º da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho*, 8.9; *Acórdão 50/2019, Luis Firmino v. TRB, de 27 de dezembro, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.8; *Acórdão nº 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 7.2) – que se constitui numa sua violação ilegítima. É necessário, primeiramente, averiguar se as condições constitucionalmente previstas para a sua afetação estão preenchidas e somente quando a resposta for negativa é que ela é repudiada pela *Lex Suprema*. Além disso, mesmo os casos em que, aparentemente, se verifica desconformidade entre o desfecho de um processo judicial e um direito fundamental, poderão não conduzir a uma violação se não se puder imputar essa conduta a um tribunal, porquanto isso está condicionado à existência de quadro normativo permissivo de interpretação mais favorável às posições jurídicas individuais em causa. Isto para sublinhar que a afetação do direito ao recurso, do direito à ampla defesa e, assim, da garantia ao direito a um processo justo e equitativo por meio da aplicação de um prazo menos favorável ao arguido, em abstrato, tanto pode ser operada por meio de norma criada pelo legislador ordinário, ainda que proveniente de interpretação judicial, como decorrer de conduta do poder judicial que, tendo margem legal para empreender interpretação conforme ao direito, limita-o. É importante ressaltar-se esse aspeto, posto que, neste caso concreto, apesar de, *prima facie*, parecer sistemicamente incompatível com a Lei Fundamental o regime aplicável ao recurso em processo penal afastar qualquer possibilidade de prorrogação de prazo em situações em que o processo é declarado complexo, não é líquido que os normativos aplicáveis permitiriam uma interpretação que conduzisse a um resultado decisório mais favorável às pretensões dos recorrentes.

3.3. Por um lado, a entidade recorrida fundamenta a sua decisão na interpretação do número 4 do artigo 137, que afastaria a aplicação do número 2 da mesma disposição. Do seu ponto de vista, o legislador ao referir-se ao “disposto no número antecedente” quereria dizer “números antecedentes”. Assim, com este sentido, a expressão abrangeria sempre o número 2, pois relativamente ao número 3 tal remissão não faria sentido. Donde o disposto naquele número invocado pelos recorrentes não se aplicar quando, no Código de Processo Penal, se estabelecer prazo diferente.

3.3.1. O Tribunal – que, constatando a alteração que essas disposições sofreram recentemente (v. *Lei 121/IX/2021, de 5 de abril, que procede à terceira alteração ao Código de Processo Penal, publicada no Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 5 de abril, pp. 1058-1109), analisará a questão a partir da versão do Código de Processo Penal em vigor no momento da prática das condutas impugnadas decorrente da segunda revisão promovida pela *Lei n.º 108/VIII/2016, de 1 de março*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 12, de 1 de março, pp. 390-319 – manifesta dúvidas sobre esta interpretação porque, como até se pontua

na douda promoção oferecida pelo Ministério Público, quando se utiliza a expressão “número antecedente” no parágrafo 4º do artigo 137 do CPP pretende-se, antes de mais, o estabelecimento de uma exceção em relação aos atos praticados por funcionários da justiça e não em relação aos atos gerais referidos no número 1. E, além disso, porque tal limitação de alcance da disposição seria justificada, nomeadamente pelo facto de as exceções gerais, que transcendem a regulação de prazos dos atos de funcionários da justiça, já estarem recobertas pelo número 1 (“Salvo disposição legal em contrário (...)), não carecendo de uma eventual reiteração pelo número 4. O facto é que essa norma já se encontrava no pré-projecto de CPP preparado pelo eminente penalista pátrio Jorge Carlos Fonseca (v. *Um Novo Processo Penal para Cabo Verde. Estudo sobre o Anteprojecto do novo Código*, Lisboa, AAFDL, 2003, p. 239) e, sem embargo de sucessivas revisões ao mesmo, nunca se terá feito qualquer esforço para alterar essa redação, o que também contribui para reforçar o entendimento de que se trata de expressão utilizada deliberadamente pelo legislador, que poderá ter, desde o início, se inspirado numa solução do Código de Processo Penal Português que tem redação similar, mas inserta numa disposição específica que regula os atos praticados por funcionários da justiça.

3.3.2. Esta assertiva, todavia, não qualifica a interpretação operada pela entidade recorrida automaticamente como uma conduta eventualmente lesiva de direitos dos recorrentes, designadamente porque da interpretação alternativa, nomeadamente proposta pelo Ministério Público, não resulta o entendimento de que seria aplicável o prazo de quinze dias por ter sido declarada a especial complexidade do processo à luz do número 2 do artigo 137. Isso porque, nos moldes como foi articulada, a expressão prevista pelo número 1 “salvo disposição em contrário (...)” se projetaria sobre o número 2 que neste caso limita-se a estabelecer uma exceção aplicável aos casos em que o Código de Processo Penal não imponha um regime de prazos distinto, o que não era o caso, subsistindo norma, segundo o que esta Corte entendeu, de acordo com a qual “salvo disposição em contrário, (...) verificadas as circunstâncias referidas na parte final do nº 2 do artigo 137 o prazo será de quinze dias”. A correção desta tese implicaria na impossibilidade de se aplicar este prazo, considerando que há disposição especial que define o regime do recurso ordinário em processo penal.

3.3.3. A tese dos recorrentes somente poderia vingar se efetivamente se considerasse que o número 2 é uma norma autónoma sem qualquer dependência do número 1 ao ponto de não estar sujeita ao seu segmento inicial “salvo disposição em contrário”. Resultando disso que sempre que houvesse uma situação de declaração de especial complexidade do processo o prazo seria de quinze dias. Esta interpretação, apesar de possível, parece a este Tribunal fora de qualquer razoabilidade, sobretudo se aplicável a todos os intervenientes processuais, posto que dela resultaria uma extensão ilimitada do prazo para a prática de qualquer ato, independentemente das exigências temporais que lhe sejam inerentes. No limite, isso poderia afetar inclusivamente um prazo que fosse mais generoso para um arguido e que fosse estabelecido por norma especial. Por exemplo, considerando uma situação hipotética em que, nas mesmas circunstâncias que marcam os presentes autos, o prazo de recurso fosse superior ao que a disposição em discussão se refere.

3.3.4. E, neste aspeto, é de todo menos evidente que assim seja, pela simples razão de que o alargamento do prazo previsto pelo número 2 parece se referir exclusivamente àquele previsto pelo número 1, pois na sua sequência estabelece “[v]erificando-se as circunstâncias referidas na parte final do nº 2 do artigo 279.º o prazo [entenda-se, não qualquer prazo, mas o de oito dias previsto no

número anterior] será de quinze dias”. Por sua vez, o número 1, afasta a aplicação do prazo geral a outros prazos previstos pelo Código ou outra qualquer legislação processual penal quando afirma “[s]alvo disposição legal em contrário, é de oito dias o prazo para a prática de qualquer ato processual”.

Assim, a expressão “salvo disposição legal em contrário” abrange outrossim a prorrogação do prazo prevista pelo número 2 do artigo 137, o que significa necessariamente que o mesmo não se aplica a outros prazos previstos pelo CPP, *máxime* ao previsto pelo número 1 do artigo 452 para o recurso ordinário. Caso o legislador assim o quisesse teria que estabelecer regime similar relativamente ao prazo recursal, criando, por exemplo como acontece em outras paragens, um número adicional prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo de recurso ou então dizendo claramente que a previsão de prorrogação do prazo em caso de declaração de especial complexidade também abrange o prazo de recurso. Por conseguinte, ainda que não se consiga endossar integralmente o doudo raciocínio de fundamentação desenvolvido pela entidade recorrida, o sentido que o Tribunal Constitucional infere do artigo 137 é rigorosamente igual ao que ela endossou, isto é, que o regime jurídico aplicável não permite basear a pretensão de prorrogação do prazo de recurso ordinário para quinze dias em situações que se tenha declarado a complexidade do processo na fase de julgamento. Não o permite e na medida em que a disposição que regula especificamente esse prazo, o artigo 452 – onde em princípio, do ponto de vista sistemático, se esperaria que constasse qualquer exceção a essa regra geral – é formulada de forma absoluta sem comportar qualquer possibilidade de prorrogação, a única conclusão que se pode chegar é que não era exigível à Senhora Presidente do TRS interpretação diversa e mais benigna, não lhe sendo imputável a violação de direitos.

3.3.5. O órgão recorrido relativamente ao segundo segmento da sua argumentação, desta feita centrando-se estritamente no artigo 452 (“o prazo de interposição do recurso é de dez dias (...)”, que interpreta nos seus termos, extraíndo entendimento de que ele fixa um prazo de recurso taxativo de dez dias que não estaria sujeito a qualquer prorrogação e que, sendo norma especial, aplica-se em detrimento do prazo decorrente do artigo 137, parágrafo segundo, do mesmo instrumento codificador. Nada há a apontar a esta interpretação, posto que, tendo o legislador definido de forma taxativa este prazo sem permitir qualquer exceção, e considerando que não é aplicável o prazo previsto pelo número 2 do artigo 137 pelos motivos já arrolados, nenhuma violação do direito ao recurso pode ser imputada à Excelentíssima Presidente da Relação de Sotavento. Não sendo, por isso, de se concluir pela violação dos direitos em causa, pressuposto da concessão do amparo suplicado.

3.4. Por outro lado, o Tribunal reitera a opinião lavrada no início da fundamentação desta decisão de que a total ausência de possibilidade de prorrogação de prazos de recurso, mesmo em situações em que há declaração de especial complexidade incidente sobre a fase processual que lhe dá origem, parece de difícil compatibilização com os direitos ao recurso e à ampla defesa em processo penal. Uma posição que vai, pelo menos parcialmente, ao encontro do conteúdo da intervenção do Procurador-Geral da República que pareceu também admitir discussão no sentido de se saber se a “não previsão da (...) possibilidade de prorrogação de prazo mais alargado para o exercício de direito de defesa, em processos de especial complexidade, em qualquer das fases processuais, não afeta de forma desproporcional o direito de defesa e a natureza equitativa do processo penal como expressão do direito de acesso à justiça”? E do que parece que genericamente os próprios recorrentes tinham tentado, sem sucesso, desafiar por meio de um recurso de fiscalização concreta da

constitucionalidade, entretanto não-admitido através de decisão confirmada pelo Tribunal Constitucional na sequência de reclamação indeferida por ausência de definição correta da norma impugnada (*Acórdão n. 26/2021, de 25 de maio, Okechkwu et al. v PTRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252).

3.4.1. Não havendo espaço hermenêutico para interpretação mais benigna, porque a construção normativa adotada pelo legislador não permite atribuir esse sentido, a violação não pode ser imputada à conduta do tribunal, mas essencialmente aos limites do ordenamento jurídico ordinário, podendo em tais casos a posição jurídica do titular do direito constitucional ser protegida atacando-se a norma que determinou o ato judicial em causa através de um recurso de fiscalização da constitucionalidade, cujo procedimento consiste em avaliar a compatibilidade de normas ou resoluções de caráter normativo ou individual e concreto com a Constituição da República, decorrendo o seu consequente expurgo do sistema jurídico, caso sejam inconstitucionais.

Neste sentido, a Corte Constitucional, limitando-nos aos processos de amparo, se pronunciou nas seguintes decisões: *Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4; *Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, 5-6; *Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 5.10; *Acórdão n.º 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, 4.5.

3.4.2. Nem sempre é fácil se estabelecer a distinção entre uma interpretação passível de recurso de amparo e uma interpretação que se consubstancia numa norma real ou hipotética suscetível de um recurso de fiscalização concreta. Se é bem verdade que quando se trata de um recurso de fiscalização concreta tal diferenciação aflora de modo mais cristalino por força da necessidade de os recorrentes, se for caso disso, construírem uma norma hipotética denunciadora da natureza do vício, nas situações em que se está perante um recurso de amparo, são menos visíveis os traços de afastamento. Em tais casos, o que diferenciaria uma realidade da outra não pode ser determinado a priori para efeitos de admissão, mas decorrerá forçosamente da análise de mérito e das conclusões do Tribunal a respeito, posto que, quando se está perante uma conduta não normativa a desconformidade constitucional por violação de preceito de direito, liberdade ou garantia, decorre do facto de o órgão judicial, recebendo do legislador margem para interpretar o direito ordinário que aplica de modo mais favorável ao direito, não o faz. Do que resulta igualmente que a conduta em que se assenta — uma alegação de aplicação de norma inconstitucional no processo depende necessariamente de haver um enunciado deontológico real ou hipotético que é utilizado como razão de decidir que determina o ato adjudicatório — deverá ser impugnada necessariamente por recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.4.3. Não se escrutinando em recursos de amparo normas, ainda que resultantes de interpretações judiciais, esse meio processual não permitiria a geração dos efeitos esperados pelos recorrentes, o que até desoneraria o Tribunal de tecer considerações adicionais sobre a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade não fosse se impor considerar se, à luz do número 3 do artigo 25 da Lei do Amparo, a conduta impugnada terá sido praticada por determinação ou em cumprimento de uma norma jurídica potencialmente inconstitucional.

4. Conduzindo a uma necessária discussão sobre a norma jurídica que determinou a prática da conduta que se atribuiu à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, de acordo com a qual, mesmo havendo declaração de especial complexidade do processo, o prazo para interposição do recurso continua a ser de dez dias, nos termos do número 1 do artigo 452, não se aplicando em tais casos o número 2 do artigo 137 que fixa o prazo geral da prática de atos processuais em tais situações em quinze dias, padece de um vício de constitucionalidade.

4.1. Neste particular, como já o fez algumas vezes, o Tribunal pode promover a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade dessa norma, remetendo o processo ao Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República (*Acórdão n.º 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre violação dos direitos de audiência e de defesa e da garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 3; *Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, 6; *Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5.1; *Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, 10).

4.2. Do que depende, neste caso concreto, de a referida questão poder ser passível de escrutínio através de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade normativa por ação — o que, por sua vez, decorre de a preterição de inserção de possibilidade de prorrogação de prazo de recurso em casos de declaração de especial complexidade poder ser sindicada por essa via — e de o Tribunal, pelo menos, atestar a existência de forte probabilidade de haver inconstitucionalidade dessa norma.

4.2.1. Quando ao primeiro segmento, constituindo-se a relação de inconstitucionalidade entre um regime jurídico ordinário e normas de direitos, liberdades e garantias, nomeadamente em matéria penal, certas omissões regulatórias que estabelecem um regime jurídico insuficientemente garantístico (v. *Parecer n.º 1/2019, de 17 de abril, referente a fiscalização preventiva da constitucionalidade da norma constante do artigo 2.º do ato legislativo remetido pela Assembleia Nacional, para promulgação como Lei, na parte em que visa alterar o artigo 14.º da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho*, 11), podem, como o Tribunal racionalizou no recente *Acórdão n.º 48/2021, concernente à constitucionalidade das normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho que estabelece as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação*

jurídica do emprego na função pública, por via do contrato individual de trabalho a termo certo e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo e da omissão de mecanismos de desenvolvimento profissional dos funcionários públicos em regime de emprego no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aprovado pelo Decreto-lei nº 9/2013 – Inadmissão Parcial, de 26 de fevereiro, Rel: JC Pina Delgado, ainda não publicado, disponível na página do Tribunal Constitucional <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/>, 3.3.3-3.3.5, ser desafiadas por meio da suscitação de uma inconstitucionalidade por ação atacando-se a norma legal insuficiente, sobretudo se, como a que nos interessa, ela tenha natureza restritiva dessa categoria de direitos.

4.2.2. Sobre a inconstitucionalidade, o Tribunal, como é evidente, deve partir, por um lado, da constatação de que a norma, nos termos em que foi equacionada, isto é, no sentido de que, em caso de declaração de especial complexidade do processo, a prorrogação do prazo de quinze dias previsto pelo número 2 do artigo 137 não se aplica ao prazo recursal regulado pela disposição especial constante do número 1 do artigo 452, mas somente ao prazo geral previsto no número 1 do mesmo artigo, pode afetar o direito ao recurso e à defesa em processo penal e por esta via os direitos a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo. No entanto, não esquecendo, por outro, que nem toda a limitação a um direito é ilegítima, principalmente o direito ao recurso que tem necessariamente que ser afetado mediante a previsão de prazos processuais intransponíveis, sob pena de nunca se poder realizar a própria justiça pretendida ou de se prescindir de ter um sistema equilibrado e funcional.

Partindo destas duas perspetivas resulta que a impossibilidade total, decorrente do número 1 do artigo 452 do Código de Processo Penal que estabelece o prazo de recurso ordinário, de se requerer e obter a prorrogação do prazo de recurso ordinário em caso de declaração de especial complexidade poderá remeter a uma discussão sobre a adequação entre a duração do prazo e os direitos ao recurso, na medida em que este deve ser efetivo, e à ampla defesa. Porém, isso estaria associado à fixação geral do prazo, o qual foi até estendido recentemente pela última revisão ao Código de Processo Penal, podendo, em teoria, para efeitos específicos do direito em causa, resolver-se a questão com a mera adoção de prazo que seja extenso o suficiente para abarcar qualquer grau de dificuldade do processo, ainda que disso possam resultar problemas de equilíbrio com interesses públicos associados à celeridade do processo. O problema aqui tem que ver mais com a inexistência de uma correlação ou pelo menos um equilíbrio entre o prazo que entidades judiciais podem prorrogar mantendo um arguido em prisão preventiva em razão da especial complexidade do processo e o afastamento da possibilidade de a mesma causa também permitir mais tempo a este para recorrer, o que, naturalmente pode ter efeitos nefastos sobre os direitos ao recurso, à ampla defesa e a um processo equitativo, na exata medida em que sendo o processo complexo o arguido pode não dispor de tempo suficiente para estudá-lo convenientemente e assim poder preparar uma defesa eficaz e atempadamente recorrer de todos os aspetos decididos com os quais não concorda. O que, em última instância, pode produzir efeitos deletérios sobre a sua liberdade pessoal. Sobretudo, porque, mesmo não havendo uma imposição constitucional de se garantir uma igualdade de armas entre o arguido e o Tribunal, tal solução não deixa de se projetar sobre a garantia ao processo justo e equitativo, na medida em que havendo razões objetivas que justifiquem a declaração da complexidade do processo aplicável numa determinada fase da sua evolução, ela não possa deixar de poder ser estendida também ao arguido quando este pretenda recorrer de uma decisão condenatória prolatada por um órgão judicial nessa fase.

4.2.3. Parece que essa forte possibilidade é suficiente para, nos termos da jurisprudência citada, enviar o processo ao Procurador-Geral da República, conforme previsto pelo número 3 do artigo 25, para fiscalização sucessiva e concreta da norma hipotética decorrente da aplicação conjugada do artigo 137, parágrafos 1 e 2, e do artigo 452, parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Penal na versão decorrente da sua segunda alteração ao seu texto originário em vigor à data da prática do ato pelo órgão judicial recorrido, na aceção de acordo com a qual, mesmo quando, presentes as condições do número 2 do artigo 279, se declara a especial complexidade do processo numa fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de dez dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para os quinze dias previstos pelo número 2 do artigo 137 desse instrumento.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem que:

- a) Os direitos ao recurso e à ampla defesa não foram violados por conduta do poder judicial de eventual não notificação pessoal dos recorrentes da sentença e do seu depósito na secretaria do tribunal de instância;
- b) Os direitos ao recurso, à ampla defesa e a um processo justo e equitativo não foram violados por conduta do poder judicial, pela interpretação dada aos artigos 137 e 452 do Código de Processo Penal sobre o prazo para a interposição do recurso ordinário, no sentido de que o prazo de recurso é sempre de dez dias e não de quinze dias, independentemente de, na mesma fase processual, se ter declarado nos termos do número 2 do artigo 279, a especial complexidade do processo; e
- c) Ordenar a remessa do processo a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República a fim de que suscite perante este Tribunal a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da norma decorrente do artigo 137, parágrafos primeiro e segundo, e do artigo 452, parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Penal na versão decorrente da sua segunda alteração em vigor à data da prática do ato pelo órgão judicial recorrido aprovada pela *Lei n.º 108/VIII/2016, de 1 de março*, de acordo com a qual, mesmo quando, presentes as condições do número 2 do artigo 279, se declara a especial complexidade do processo numa fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de dez dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para os quinze dias previstos pelo número 2 do artigo 137 desse instrumento.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 6 de dezembro de 2021

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 6 de dezembro de 2021. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2021, em que é recorrente **Adilson Staline Mendes Batista** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão n.º 59/2021

(*Adilson Staline Mendes Batista v. Presidente do TRS*, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo)

I. Relatório

1. O relatório desses autos já se encontra em larga medida recortado pelo *Acórdão n.º 23/2021, de 14 de maio*, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1888-1891, que admitiu este recurso, pelo que se remete para essa decisão, retendo-se uma síntese do mesmo.

1.1. O recurso foi interposto pelo Senhor Adilson Staline Mendes Batista contra a *Decisão n.º 25/2021, de 24 de fevereiro de 2021*, da Exma. Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, que indeferiu a sua reclamação, colocada no âmbito de um processo crime declarado de especial complexidade em que foi acusado, julgado por um crime de agressão sexual com penetração, um crime de prevaricação de funcionário e um crime de abuso de poder.

1.2. A sentença foi lida no dia 3 de dezembro de 2020 e depositada no mesmo dia e que, com base nisso, no dia 18 de janeiro do mesmo ano, o recorrente interpôs recurso que não foi admitido por extemporaneidade por ter dado entrada fora de prazo. Entendendo que tal resultou de uma interpretação inconstitucional dos normativos aplicáveis – nomeadamente os artigos 452 e 137 do CPP – em situação em que o processo foi declarado de especial complexidade, reclamou junto à entidade competente, a Presidente do TRS que, todavia, a julgou improcedente.

1.2.1. No seu entendimento, em contexto no qual a hermenêutica que o órgão recorrido promoveu terá vulnerado os artigos 22º e 35º, parágrafos 1, 6 e 7, da Constituição, porque da declaração de complexidade do processo decorreria, como diz, “a possibilidade de praticarem atos de processo dentro do prazo de quinze dias”. Neste sentido, entende que “quaisquer interpretações no sentido de encurtar o prazo previsto no artigo 137º do CPP, [são] passíveis de violar os direitos fundamentais salvaguardado[s] ao recorrente, neste caso direito a um processo justo e equitativo, presunção de inocência, contraditório, ampla defesa e recurso, e fulmina em nulidade insanável, previstos nos termos dos artigos, 22º e 35º, todos da CRCV, 1º, 5º, 77º [(1???) al. h, 150º e 151º al. d), todos do CPP”.

1.2.2. Imputa ao órgão judicial o facto de ter substituído o legislador ao “dar essência ao número 4 do artigo 137º quando o mesmo diz “número antecedente e não números antecedentes”, sendo que “o seu dever é interpretar e aplicar a lei e o direito em conformidade com os preceitos constitucionais”.

1.2.3. Diz que perante a pluralidade de prazos do CPP deveria pensar-se na uniformização desses prazos “pois, o legislador ao prever os prazos de cinco, sete, oito e dez dias, para nos casos normais, ou seja, sem o processo ser declarado de especial complexidade, também teve o cuidado de precaver os casos de verificar a situação do nº 2 do artigo 279º do CPP e prorrogou o prazo para quinze dias” (sic).

1.2.4. Por isso, considerou que “o douto despacho deve ser alterad[o] por um outr[o] que atend[a] [a]os fundamentos do recorrente, uma vez que o recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade (...)”.

1.3. Terminou a sua peça suplicando, para o que interessa, que o seu recurso fosse “julgado procedente e, consequentemente, revogad[a] a [D]ecisão nº 24/2021, datad[a] de 24/02/2021, do Tribunal da Relação de Sotavento, com as legais consequências; C) - Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (Presunção da Inocência, contraditório, recurso, ampla defesa e direito a um processo justo e equitativo)”.

2. Nos termos do artigo 18 da Lei do Amparo e do Habeas Data, a entidade recorrida foi notificada no dia 21 de junho de 2021 para, querendo, responder às questões suscitadas pelo recorrente, optando esse órgão por se manter em silêncio, seguindo os autos para o Ministério Público no dia 30 do junho do mesmo ano.

3. Esta alta entidade, no dia 12 de julho, ofereceu ao Tribunal o seu parecer final sobre o fundo da questão considerando, após douta e analítica apreciação das questões de facto e de direito referentes ao juízo de admissibilidade e de mérito, que:

3.1. Sendo a questão central deste processo a “de decidir se, à data dos factos, o prazo de interposição do recurso era alargado de 10 para 15 dias, por efeitos da declaração de especial complexidade do processo”, promove entendimento de que uma interpretação sistémica e diacrónica do Código de Processo Penal pareceria indicar que a disposição do artigo 137 é relativa ao regime geral e supletivo de prazos para a prática de atos por parte dos sujeitos processuais, do que decorre que esse regime “é afastado sempre que outra disposição estabeleça prazo específico e diverso”;

3.2. Essa disposição nada diz sobre o prazo de recursos, regulado especificamente pelo artigo 452, significando que o legislador não considerou esse alargamento, o que seria confirmado pelas recentes iniciativas legislativas de reforma em que se mantém um regime diferente do prazo fixado por aquela outra disposição. Se ele tivesse querido estabelecer um prazo diferente poderia prevê-lo na própria norma que regula o recurso. Daí entender que “a leitura sistemática do Código de Processo Penal não parece dar à norma do número 2 do artigo 137 (...) o efeito que o recorrente pretende quanto ao prazo de recursos”;

3.3. Acresce que uma interpretação apoiada na evolução do direito penal português também não favoreceria a posição do recorrente, já que a possibilidade de prorrogação de vários prazos, inclusive de recurso, em tais situações, foi inserida num dispositivo relativo à renúncia do prazo e prática de atos processuais fora do prazo a pedido de intervenientes processuais, mas configura-se numa mera possibilidade, posto que não está associada a nenhuma automaticidade.

3.4. Por isso, conclui que “tendo o regime processual vigente à data, ao não apresentar o seu recurso dentro de 10 dias após o depósito da sentença, o arguido deixou escoar o prazo útil para interpor recurso ordinário. Por isso não se descortina que o indeferimento da sua reclamação (...) tenha (...) ofendido o direito ao recurso. Consequentemente, não parece ser necessária qualquer medida em vista ao restabelecimento de exercício de direitos, liberdades e garantias violados, porque não há sinais de quaisquer violações de direitos, liberdades ou garantias reconhecidos na Constituição”.

4. Depois de analisado o autuado,

4.1. O Relator, a 30 de novembro, depositou o projeto de acórdão, solicitando a marcação de sessão de julgamento para efeitos de apreciação e decisão da súplica de amparo;

4.2. Por despacho do JCP Pinto Semedo a supracitada sessão pública foi, com a devida publicidade, marcada para o dia 2 de dezembro, data em que efetivamente se realizou de forma virtual com a presença dos juizes-conselheiros, do senhor secretário do Tribunal e do mandatário do recorrente.

4.2.1. Depois de o Presidente ter declarado aberta a sessão, transmitiu a palavra ao Juiz-Conselheiro Relator para apresentar sinteticamente dois projetos de acórdão versando sobre uma questão comum, o que fez, partilhando um resumo oral do texto anteriormente distribuído e encaminhando votação no sentido de se desestimar o pedido de amparo e de se considerar a possibilidade de remeter os autos ao Senhor Procurador-Geral da República para efeitos de suscitação de questão de constitucionalidade normativa.

4.2.2. O Juiz-Conselheiro Aristides R. Lima concordou com a proposta de encaminhamento quanto à não concessão do amparo porque a regra prevista pelo artigo 452 do Código de Processo Penal, sendo especial, afasta a aplicação do artigo 137, mas indagou se realmente valeria a pena remeter os autos ao MP para os efeitos supra-indicados e se o legislador já não terá ponderado as diversas situações que poderiam se colocar em relação aos prazos.

4.2.3. O Juiz-Conselheiro Presidente, acompanhando a proposta de encaminhamento do Juiz Conselheiro-Relator, enfatizou que se justificava a remessa dos autos ao Senhor Procurador-Geral da República porque, de facto, o prazo taxativo de dez dias previsto pelo artigo 452 do CPP cria tensões várias e pode beliscar a garantia ao processo justo e equitativo.

4.2.4. Apurado o sentido decisório, ficou incumbido o Relator de apresentar a versão final do acórdão precedendo arbitragem interna.

II. Fundamentação

1. O objeto do presente recurso de amparo constitucional foi determinado pelo acórdão de admissão que reconheceu e admitiu a trâmite uma única conduta: a de saber se, em caso de declaração da especial complexidade do processo e consequente prorrogação dos prazos intercalares da prisão preventiva, o prazo para a interposição de recurso ordinário em processo criminal passa a ser de quinze dias conforme previsto pelo número 2 do artigo 137 do CPP ou se, pelo contrário, continua a ser de dez dias nos termos do artigo 452. As razões expendidas pelas entidades intervenientes foram as seguintes:

1.1. Para a entidade recorrida, recuperando entendimento lavrado numa decisão anterior (*Decisão nº 18/2021, de 11 de fevereiro de 2021*), o artigo 452 é taxativo ao consagrar que o prazo de interposição do recurso é de 10 dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou da data em que ela deva considerar-se notificada porque somente neste momento é que o arguido estará em condições de conhecer as razões que justificaram a decisão e avaliar se com ela se conforma ou se a impugna. Neste particular, o então reclamante e o seu advogado foram notificados no dia 3 de dezembro de 2020 da sentença que fora lida no mesmo dia, só vindo a recorrer no dia 18 desse mês.

A regra que o recorrente pretendia que fosse aplicada decorreria da expressão “prazo para a prática de qualquer ato processual” mencionada pelo artigo 137. Porém, tal disposição não seria aplicável ao caso concreto porque no número 4 dessa disposição haveria um lapso. Ele só teria lógica se remetesse para “os números antecedentes” ou pelo menos ao número 2 e não “ao número antecedente” porque em relação ao 3 não faria sentido. Por isso, ele não se “aplicará quando o Código estabelecer prazos diferentes nem quando houver arguidos presos e o prazo ali fixado afetar o tempo de privação da liberdade”.

Sintetiza dizendo que “resulta que o C. P. Penal estabeleceu no artigo 452º para a interposição do recurso, prazo diferente ao estatuído no artigo 137.º, para a prática de outros atos, pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 4, do transcrito artigo 137º, o n.º 2, deste preceito

não se aplica aos recursos. (...) Pelo que, se decide julgar improcedente a reclamação e, em consequência, confirma-se o despacho reclamado, não sendo de se admitir o recurso, por intempestivo”.

E a partir dessa base, em referência específica à situação concreta, tendo o então reclamante, interposto recurso quinze dias depois de ter sido notificado, indeferiu a reclamação e confirmou a decisão impugnada, “por não se aplicar ao caso a norma do artigo 137, norma geral relativamente ao artigo 452”, que seria especial em relação àquela.

1.2. Por outro lado, o recorrente entende que esta interpretação viola importantes direitos de sua titularidade, designadamente os admitidos enquanto parâmetros de escrutínio de amparo, o direito ao recurso e o direito a um processo justo e equitativo. Precisamente porque do seu ponto de vista se houver declaração de especial complexidade no processo não faz sentido prorrogar o prazo para quinze dias apenas em relação ao prazo geral previsto pelo número 1 do artigo 137 do CPP. Mas também a todos os outros prazos previstos pelo Código, *maximé* o prazo de recurso ordinário, pois o mesmo grau de complexidade que se revela para o juiz também se manifesta para os outros sujeitos processuais, especialmente para o arguido que precisará de mais tempo para poder organizar a sua defesa. Por conseguinte, solicita amparo constitucional ao Guardião da Constituição, no sentido de o mesmo salvaguardar os seus direitos eventualmente violados.

2. Dúvidas não subsistem de que toda e qualquer limitação a prazo recursal pode afetar – não necessariamente de modo inconstitucional – o direito ao recurso, o direito à defesa e, consequentemente, o direito a um processo justo e equitativo, podendo ter mesmo efeito sobre a liberdade sobre o corpo, como efetivamente tem neste processo em que o recorrente se encontrava em prisão preventiva. A jurisprudência do Tribunal Constitucional relativamente a esses direitos é vasta e se encontra neste momento devidamente consolidada.

2.1. Nomeadamente, quanto ao primeiro, são relevantes o *Acórdão nº 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.5.5; o *Acórdão nº 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, 2.2.3; o *Acórdão nº 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, 4.2 e ss; o *Acórdão nº 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4.1; o *Acórdão nº 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ, sobre violação do direito de acesso à justiça e o direito de recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678, 1.2. e ss.

2.2. E, quanto ao segundo, regista-se o *Acórdão nº 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de

2019, pp. 1618-1653, 7; o Acórdão nº 30/2019, de 30 de agosto, *Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.2.3; o Acórdão 50/2019, *Luís Firmino v. TRB, de 27 de dezembro*, Rel: JC Pina Delgado, *sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2. e 2; o Acórdão nº 13/2020, de 23 de abril, *António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2; o Acórdão nº 15/2020, de 30 de abril, *Eder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, 4; e o Acórdão nº 25/2021, de 30 de abril, *Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.1.

2.3. E, quanto ao terceiro, identifica-se o Acórdão 15/2017, de 26 de julho, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.2; o Acórdão nº 8/2018, de 25 de abril, *Arlindo Teixeira v. STJ, sobre o direito de o arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo, o direito à liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência, a garantia da subsidiariedade da prisão preventiva e o direito à legítima defesa*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 28; o Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, *Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; o Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro, *Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2.1; o Acórdão nº 29/2019, de 30 de julho, *Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 7.1.2; o Acórdão nº 30/2019, de 30 de agosto, *Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789; o Parecer nº 1/2019, de 29 de agosto, *fiscalização preventiva do artigo 2º do ato legislativo de revisão da lei de investigação criminal na parte em que altera o seu artigo 14*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 18 de abril de 2019, pp. 763-789, 8.6.1; o Acórdão 15/2020, de 21 de maio, *Eder Yanick Carvalho v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre violação de garantias de*

se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo, 3.3.

2.4. Neste caso, os parâmetros operam de forma associada porque, no caso concreto, eventual limitação da possibilidade de se recorrer no prazo de quinze dias de uma sentença penal proferida em processo declarado de especial complexidade projetaria efeitos sobre o direito de recurso, na medida que se aplicaria uma interpretação redutora do o prazo legalmente previsto para tanto, conducente à sua inadmissibilidade; sobre o direito à defesa, considerando que o titular do direito, perante tal situação, já não se pode defender recorrendo ordinariamente de sentença criminal; atingindo-se igualmente a garantia ao processo justo e equitativo, em função disso.

2.5. Por isso, já não é nenhuma novidade quando se afirma que não é toda e qualquer limitação a esses direitos – aliás, à esmagadora maioria dos direitos, liberdades e garantias e direitos análogos previstos pela Lei Fundamental que não possuem, como já se disse algumas vezes, natureza absoluta (v. Parecer nº 1/2019, de 17 de abril, referente a *fiscalização preventiva da constitucionalidade da norma constante do artigo 2.º do ato legislativo remetido pela Assembleia Nacional, para promulgação como Lei, na parte em que visa alterar o artigo 14.º da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho*, 8.9; Acórdão 50/2019, *Luís Firmino v. TRB, de 27 de dezembro, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.8; Acórdão nº 29/2019, de 30 de julho, *Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 7.2) – que se constitui numa sua violação ilegítima. É necessário, primeiramente, averiguar se as condições constitucionalmente previstas para a sua afetação estão preenchidas e somente quando a resposta for negativa é que ela é repudiada pela *Lex Suprema*. Além disso, mesmo os casos em que, aparentemente, se verifica desconformidade entre o desfecho de um processo judicial e um direito fundamental, poderão não conduzir a uma violação se não se puder imputar essa conduta a um tribunal, porquanto isso está condicionado à existência de quadro normativo permissivo de interpretação mais favorável às posições jurídicas individuais em causa. Isto para sublinhar que a afetação do direito ao recurso, do direito à ampla defesa e, assim, da garantia ao processo justo e equitativo por meio da aplicação de um prazo menos favorável ao arguido, em abstrato, tanto pode ser operada por meio de norma criada pelo legislador ordinário, ainda que proveniente de interpretação judicial, como decorrer de conduta do poder judicial que, tendo margem legal para empreender interpretação conforme ao direito, limita-o. É importante ressaltar-se esse aspeto, posto que, neste caso concreto, apesar de, *prima facie*, parecer sistemicamente incompatível com a Lei Fundamental o regime aplicável ao recurso em processo penal afastar qualquer possibilidade de prorrogação de prazo em situações em que o processo é declarado complexo, não é líquido que os normativos aplicáveis permitiriam uma interpretação que conduzisse a um resultado decisório mais favorável às pretensões do recorrente.

3. Por um lado, a entidade recorrida fundamenta a sua decisão na interpretação do número 4 do artigo 137, que afastaria a aplicação do número 2 da mesma disposição. Do seu ponto de vista, o legislador ao referir-se ao “disposto no número antecedente” quereria dizer “números antecedentes”. Assim, com este sentido, a expressão abrangeria sempre o número 2, pois relativamente ao

número 3 tal remissão não faria sentido. Donde o disposto naquele número invocado pelo recorrente não se aplicar quando, no Código de Processo Penal, se estabelecer prazo diferente.

3.1. O Tribunal – que, constatando a alteração que essas disposições sofreram recentemente (v. *Lei 121/IX/2021, de 5 de abril, que procede à terceira alteração ao Código de Processo Penal*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 5 de abril, pp. 1058-1109), analisará a questão a partir da versão do Código de Processo Penal em vigor no momento da prática das condutas impugnadas decorrente da segunda revisão promovida pela *Lei n.º 108/VIII/2016, de 1 de março*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 12, de 1 de março, pp. 390-319 – manifesta dúvidas sobre esta interpretação porque, como até se pontua na douta promoção oferecida pelo Ministério Público, quando se utiliza a expressão “número antecedente” no parágrafo 4º do artigo 137 do CPP pretende-se, antes de mais, o estabelecimento de uma exceção em relação aos atos praticados por funcionários da justiça e não em relação aos atos gerais referidos no número 1. E, além disso, porque tal limitação de alcance da disposição seria justificada, nomeadamente pelo facto de as exceções gerais, que transcendem a regulação de prazos dos atos de funcionários da justiça, já estarem recobertas pelo número 1 (“Salvo disposição legal em contrário (...)), não carecendo de uma eventual reiteração pelo número 4. O facto é que essa norma já se encontrava no pré-projecto de CPP preparado pelo eminente penalista pátrio Jorge Carlos Fonseca (v. *Um Novo Processo Penal para Cabo Verde. Estudo sobre o Anteprojecto do novo Código*, Lisboa, AAFDL, 2003, p. 239) e, sem embargo de sucessivas revisões ao mesmo, nunca se terá feito qualquer esforço para alterar essa redação, o que também contribui para reforçar o entendimento de que se trata de expressão utilizada deliberadamente pelo legislador, que poderá ter, desde o início, se inspirado numa solução do Código de Processo Penal Português que tem redação similar, mas inserta numa disposição específica que regula os atos praticados por funcionários da justiça.

3.2. Esta assertiva, todavia, não qualifica a interpretação operada pela entidade recorrida automaticamente como uma conduta eventualmente lesiva de direitos do recorrente, designadamente porque da interpretação alternativa, nomeadamente proposta pelo Ministério Público, não resulta o entendimento de que seria aplicável o prazo de quinze dias por ter sido declarada a especial complexidade do processo à luz do número 2 do artigo 137. Isso porque, nos moldes como foi articulada, a expressão prevista pelo número 1 “salvo disposição em contrário (...)” se projetaria sobre o número 2 que neste caso limita-se a estabelecer uma exceção aplicável aos casos em que o Código de Processo Penal não imponha um regime de prazos distinto, o que não era o caso, subsistindo norma, segundo o que esta Corte entendeu, de acordo com a qual “salvo disposição em contrário, (...) verificadas as circunstâncias referidas na parte final do nº 2 do artigo 137 o prazo será de quinze dias”. A correção desta tese implicaria na impossibilidade de se aplicar este prazo, considerando que há disposição especial que define o regime do recurso ordinário em processo penal.

3.3. A tese do recorrente somente poderia vingar se efetivamente se considerasse que o número 2 é uma norma autónoma sem qualquer dependência do número 1 ao ponto de não estar sujeita ao seu segmento inicial “salvo disposição em contrário”. Resultando disso que sempre que houvesse uma situação de declaração de especial complexidade do processo o prazo seria de quinze dias. Esta interpretação, apesar de possível, parece a este Tribunal fora de qualquer razoabilidade, sobretudo

se aplicável a todos os intervenientes processuais, posto que dela resultaria uma extensão ilimitada do prazo para a prática de qualquer ato, independentemente das exigências temporais que lhe sejam inerentes. No limite, isso poderia afetar inclusivamente um prazo que fosse mais generoso para o recorrente e que fosse estabelecido por norma especial. Por exemplo, considerando uma situação hipotética em que, nas mesmas circunstâncias que marcam os presentes autos, o prazo de recurso fosse superior ao que a disposição em discussão se refere.

3.4. E, neste aspeto, é de todo menos evidente que assim seja, pela simples razão de que o alargamento do prazo previsto pelo número 2 parece se referir exclusivamente àquele previsto pelo número 1, pois na sua sequência estabelece “[v]erificando-se as circunstâncias referidas na parte final do n.º 2 do artigo 279.º o prazo [entenda-se, não qualquer prazo, mas o de oito dias previsto no número anterior] será de quinze dias”. Por sua vez, o número 1, afasta a aplicação do prazo geral a outros prazos previstos pelo Código ou outra qualquer legislação processual penal quando afirma “[s]alvo disposição legal em contrário, é de oito dias o prazo para a prática de qualquer ato processual”.

Assim, a expressão “salvo disposição legal em contrário” abrange outrossim a prorrogação do prazo prevista pelo número 2 do artigo 137, o que significa necessariamente que o mesmo não se aplica a outros prazos previstos pelo CPP, *máxime* ao previsto pelo número 1 do artigo 452 para o recurso ordinário. Caso o legislador assim o quisesse teria que estabelecer regime similar relativamente ao prazo recursal, criando, por exemplo como acontece em outras paragens, um número adicional prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo de recurso ou então dizendo claramente que a previsão de prorrogação do prazo em caso de declaração de especial complexidade também abrange o prazo de recurso. Por conseguinte, ainda que não se consiga endossar integralmente o duto raciocínio de fundamentação desenvolvido pela entidade recorrida, o sentido que o Tribunal Constitucional infere do artigo 137 é rigorosamente igual ao que ela endossou, isto é, que o regime jurídico aplicável não permite basear a pretensão de prorrogação do prazo de recurso ordinário para quinze dias em situações que se tenha declarado a complexidade do processo na fase de julgamento. Não o permite e na medida em que a disposição que regula especificamente esse prazo, o artigo 452 – onde em princípio, do ponto de vista sistemático, se esperaria que constasse qualquer exceção a essa regra geral – é formulada de forma absoluta sem comportar qualquer possibilidade de prorrogação, a única conclusão que se pode chegar é que não era exigível à Senhora Presidente do TRS interpretação diversa e mais benigna, não lhe sendo imputável a violação de direitos.

3.5. O órgão recorrido relativamente ao segundo segmento da sua argumentação, desta feita centrando-se estritamente no artigo 452 (“o prazo de interposição do recurso é de dez dias (...)”, que interpreta nos seus termos, extraíndo entendimento de que ele fixa um prazo de recurso taxativo de dez dias que não estaria sujeito a qualquer prorrogação e que, sendo norma especial, aplica-se em detrimento do prazo decorrente do artigo 137, parágrafo segundo, do mesmo instrumento codificador. Nada há a apontar a esta interpretação, posto que, tendo o legislador definido de forma taxativa este prazo sem permitir qualquer exceção, e considerando que não é aplicável o prazo previsto pelo número 2 do artigo 137 pelos motivos já arrolados, nenhuma violação do direito ao recurso pode ser imputada à Excelentíssima Presidente da Relação de Sotavento. Não sendo, por isso, de se concluir pela violação dos direitos em causa, pressuposto da concessão do amparo suplicado.

4. Por outro lado, o Tribunal reitera a opinião lavrada no início da fundamentação desta decisão de que a total ausência de possibilidade de prorrogação de prazos de recurso, mesmo em situações em que há declaração de especial complexidade incidente sobre a fase processual que lhe dá origem, parece de difícil compatibilização com os direitos ao recurso e à ampla defesa em processo penal. Ainda que o tenha feito insatisfatoriamente, parece que genericamente o próprio recorrente havia tentado, sem sucesso, desafiar tal solução legal por meio de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, entretanto não-admitido através de decisão confirmada pelo Tribunal Constitucional na sequência de reclamação indeferida por ausência de definição correta da norma impugnada (*Acórdão n.º 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline Mendes Batista, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2252-2256).

4.1. Não havendo espaço hermenêutico para interpretação mais benigna, porque a construção normativa adotada pelo legislador não permite atribuir esse sentido, a violação não pode ser imputada à conduta do tribunal, mas essencialmente aos limites do ordenamento jurídico ordinário, podendo em tais casos a posição jurídica do titular do direito constitucional ser protegida atacando-se a norma que determinou o ato judicial em causa através de um recurso de fiscalização da constitucionalidade, cujo procedimento consiste em avaliar a compatibilidade de normas ou resoluções de caráter normativo ou individual e concreto com a Constituição da República, decorrendo o seu consequente expurgo do sistema jurídico, caso sejam inconstitucionais.

Neste sentido, a Corte Constitucional, limitando-nos aos processos de amparo, se pronunciou nas seguintes decisões: *Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4; *Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, 5-6; *Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 5.10; *Acórdão n.º 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, 4.5.

4.2. Nem sempre é fácil se estabelecer a distinção entre uma interpretação passível de recurso de amparo e uma interpretação que se consubstancia numa norma real ou hipotética suscetível de um recurso de fiscalização concreta. Se é bem verdade que quando se trata de um recurso de fiscalização concreta tal diferenciação aflora de modo mais cristalino por força da necessidade de os recorrentes, se for caso disso, construírem uma norma hipotética denunciadora da natureza do vício, nas situações em que se está perante um recurso de amparo, são menos visíveis os traços de afastamento. Em tais casos, o que diferenciará uma realidade da outra não pode ser determinado a priori para efeitos de admissão, mas decorrerá forçosamente da análise de mérito e das conclusões do Tribunal a respeito, posto que, quando se está perante uma conduta não normativa a desconformidade constitucional por violação de preceito

de direito, liberdade ou garantia, decorre do facto de o órgão judicial, recebendo do legislador margem para interpretar o direito ordinário que aplica de modo mais favorável ao direito, não o faz. Do que resulta igualmente que a conduta em que se assenta – uma alegação de aplicação de norma inconstitucional no processo depende necessariamente de haver um enunciado deóntico real ou hipotético que é utilizado como razão de decidir que determina o ato adjudicatório – deverá ser impugnada necessariamente por recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

4.3. Não se escrutinando em recursos de amparo normas, ainda que resultantes de interpretações judiciais, esse meio processual não permitiria a geração dos efeitos esperados pelo recorrente, o que até desoneraria o Tribunal de tecer considerações adicionais sobre a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade não fosse se impor considerar se, à luz do número 3 do artigo 25 da Lei do Amparo, a conduta impugnada terá sido praticada por determinação ou em cumprimento de uma norma jurídica potencialmente inconstitucional.

5. Conduzindo a uma necessária discussão sobre a norma jurídica que determinou a prática da conduta que se atribuiu à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, de acordo com a qual, mesmo havendo declaração de especial complexidade do processo, o prazo para interposição do recurso continua a ser de dez dias, nos termos do número 1 do artigo 452, não se aplicando em tais casos o número 2 do artigo 137 que fixa o prazo geral da prática de atos processuais em tais situações em quinze dias, padece de um vício de constitucionalidade.

5.1. Neste particular, como já o fez algumas vezes, o Tribunal pode promover a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade dessa norma, remetendo o processo ao Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República (*Acórdão n.º 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre violação dos direitos de audiência e de defesa e da garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 3; *Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, 6; *Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5.1; *Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, 10).

5.2. Do que depende, neste caso concreto, de a referida questão poder ser passível de escrutínio através de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade normativa por ação – o que, por sua vez, decorre de a preterição de inserção de possibilidade de prorrogação de prazo de recurso em casos de declaração de especial complexidade poder ser sindicada por essa via – e de o Tribunal, pelo menos, atestar a existência de forte probabilidade de haver inconstitucionalidade dessa norma.

5.2.1. Quando ao primeiro segmento, constituindo-se a relação de inconstitucionalidade entre um regime jurídico ordinário e normas de direitos, liberdades e garantias, nomeadamente em matéria penal, certas omissões regulatórias

que estabelecem um regime jurídico insuficientemente garantístico (v. *Parecer nº 1/2019, de 17 de abril, referente a fiscalização preventiva da constitucionalidade da norma constante do artigo 2.º do ato legislativo remetido pela Assembleia Nacional, para promulgação como Lei, na parte em que visa alterar o artigo 14.º da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho*, 11), podem, como o Tribunal racionalizou no recente *Acórdão nº 48/2021, concernente à constitucionalidade das normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho que estabelece as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica do emprego na função pública, por via do contrato individual de trabalho a termo certo e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo e da omissão de mecanismos de desenvolvimento profissional dos funcionários públicos em regime de emprego no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 9/2013 – Inadmissão Parcial, de 26 de fevereiro*, Rel: JC Pina Delgado, ainda não publicado, disponível na página do Tribunal Constitucional <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/>, 3.3.3-3.3.5, ser desafiadas por meio da suscitação de uma inconstitucionalidade por ação atacando-se a norma legal insuficiente, sobretudo se, como a que nos interessa, ela tenha natureza restritiva dessa categoria de direitos.

5.2.2. Sobre a inconstitucionalidade, o Tribunal, como é evidente, deve partir, por um lado, da constatação de que a norma, nos termos em que foi equacionada, isto é, no sentido de que, em caso de declaração de especial complexidade do processo, a prorrogação do prazo de quinze dias previsto pelo número 2 do artigo 137 não se aplica ao prazo recursal regulado pela disposição especial constante do número 1 do artigo 452, mas somente ao prazo geral previsto no número 1 do mesmo artigo, pode afetar o direito ao recurso e à defesa em processo penal e por esta via os direitos a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo. No entanto, não esquecendo, por outro, que nem toda a limitação a um direito é ilegítima, principalmente o direito ao recurso que tem necessariamente que ser afetado mediante a previsão de prazos processuais intransponíveis, sob pena de nunca se poder realizar a própria justiça pretendida ou de se prescindir de ter um sistema equilibrado e funcional.

Partindo destas duas perspetivas resulta que a impossibilidade total, decorrente do número 1 do artigo 452 do Código de Processo Penal que estabelece o prazo de recurso ordinário, de se requerer e obter a prorrogação do prazo de recurso ordinário em caso de declaração de especial complexidade poderá remeter a uma discussão sobre a adequação entre a duração do prazo e os direitos ao recurso, na medida em que este deve ser efetivo, e à ampla defesa. Porém, isso estaria associado à fixação geral do prazo, o qual foi até

estendido recentemente pela última revisão ao Código de Processo Penal, podendo resolver-se a questão pela mera adoção de prazo que seja extenso o suficiente para abarcar qualquer grau de dificuldade do processo. O problema aqui tem que ver mais com a inexistência de uma correlação ou pelo menos um equilíbrio entre o prazo que entidades judiciais podem prorrogar mantendo um arguido em prisão preventiva em razão da especial complexidade do processo e o afastamento da possibilidade de a mesma causa também permitir mais tempo a este para recorrer, o que, naturalmente pode ter efeitos nefastos sobre os direitos ao recurso, à ampla defesa e a um processo equitativo, na exata medida em que sendo o processo complexo o arguido pode não dispor de tempo suficiente para estudá-lo convenientemente e assim poder preparar a sua defesa necessária e atempadamente e recorrer de todos os aspetos decididos com os quais não concorda. O que, em última instância, pode produzir efeitos deletérios sobre a sua liberdade pessoal. Sobretudo,

porque, mesmo não havendo uma imposição constitucional de se garantir uma igualdade de armas entre o arguido e o Tribunal, tal solução não deixa de se projetar sobre a garantia ao processo justo e equitativo, na medida em que havendo razões objetivas que justifiquem a declaração da complexidade do processo aplicável numa determinada fase da sua evolução, ela não possa deixar de poder ser estendida também ao arguido quando este pretenda recorrer de uma decisão condenatória prolatada por um órgão judicial nessa fase.

5.2.3. Parece que essa forte possibilidade é suficiente para, nos termos da jurisprudência citada, enviar o processo ao Procurador-Geral da República, conforme previsto pelo número 3 do artigo 25, para fiscalização sucessiva e concreta da norma hipotética decorrente da aplicação conjugada do artigo 137, parágrafos 1 e 2, e do artigo 452, parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Penal na versão decorrente da sua segunda alteração ao seu texto originário em vigor à data da prática do ato pelo órgão judicial recorrido, na aceção de acordo com a qual, mesmo quando, presentes as condições do número 2 do artigo 279, se declara a especial complexidade do processo numa fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de dez dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para os quinze dias previstos pelo número 2 do artigo 137 desse instrumento.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem que:

- a) Os direitos ao recurso, à ampla defesa e a um processo justo e equitativo não foram violados por conduta do poder judicial, pela interpretação dada aos artigos 137 e 452 do Código de Processo Penal sobre o prazo para a interposição do recurso ordinário, no sentido de que o prazo de recurso é sempre de dez dias e não de quinze dias, independentemente de, na mesma fase processual, se ter declarado nos termos do número 2 do artigo 279, a especial complexidade do processo; e
- b) Ordenar a remessa do processo a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República a fim de que suscite perante este Tribunal a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da norma decorrente do artigo 137, parágrafos primeiro e segundo, e do artigo 452, parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Penal na versão decorrente da sua segunda alteração em vigor à data da prática do ato pelo órgão judicial recorrido aprovada pela *Lei n.º 108/VIII/2016, de 1 de março*, de acordo com a qual, mesmo quando, presentes as condições do número 2 do artigo 279, se declara a especial complexidade do processo numa fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de dez dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para os quinze dias previstos pelo número 2 do artigo 137 desse instrumento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 6 de dezembro de 2021

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 6 de dezembro de 2021. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2021, em que é recorrente **Adilson Staline Mendes Batista** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão n.º 1/2022

(*Adilson Staline Mendes Batista v. Presidente do TRS*, Pedido de Aclaração do Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro)

I. Relatório

1. O Senhor Adilson Staline Mendes Batista, depois de no dia 9 de dezembro de 2021 ter sido notificado do *Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro*, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado, a 14 do mesmo mês, protocolou junto à Secretaria pedido de aclaração, justificando-o com uma narrativa em que destaca:

1.1. A complexidade e novidade das questões jurídicas subjacentes aos autos, reproduzindo alguns factos já relatados no acórdão de admissibilidade e no acórdão de mérito, e acrescentando que a sua interpretação terá sido influenciada por decisões tomadas por outros órgãos judiciais cabo-verdianos e que também “esta Corte no seu acórdão 24/2018 tinha dado alguma pista sobre essa matéria”, inclusivamente criando “uma expectativa grande a esse respeito”.

1.2. Foram essas as razões que o teriam levado a colocar o recurso ordinário em quinze dias e não em dez dias como fica claro do próprio acórdão de que requer aclaração, mas agora terá podido se aperceber que o prazo seria o último mencionado. Porém, que o relator terá deixado claro que “no caso dos autos” existe vício de constitucionalidade. Por isso, teria um conjunto de questões e dúvidas que arrola.

1.3. Por estes autos serem marcados por uma “complexidade extraordinária” que exigem “alguma reflexão e ponderação”, uma vez que estaríamos perante “uma questão embrionária que nunca tinha sido discutid[a] antes”, e pelo facto de estar ciente que “não pode ficar prejudicado, enquanto não for clarificada essa questão, e à mercê do PGR, entidade a quem cabia defender, à luz da CRCV, os direitos dos cidadãos e a legalidade das interpretações das normas aplicadas em desconformidade com a Constituição”.

1.4. Por isso, face às dúvidas suscitadas suplica a aclaração do *Acórdão n.º 59/2021, de 6 de dezembro*, como forma de salvaguardar os seus legítimos interesses e “para o bem da justiça e da verdade”.

2. A peça foi distribuída no dia 15 de dezembro desse ano ao JCR.

2.1. Este, depois de analisar a questão, a 5 de janeiro de 2022 solicitou a marcação de conferência para se apreciar o pedido.

2.2. A mesma foi marcada pelo Venerando JCP Pinto Semedo para o dia 21 de janeiro, data em que efetivamente se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula em seguida.

II. Fundamentação

1. Para o que interessa, como relatado, o Requerente centra aparentemente a sua argumentação no facto de terem ficado algumas questões por esclarecer e que expõe no parágrafo 11 da sua peça.

2. Posto isto, impõe-se verificar se o requerimento é admissível e se os pedidos de aclaração podem ser conhecidos.

2.1. Os critérios para a admissibilidade de incidentes pós-decisórios, em especial os que se reportam ao instituto da aclaração das decisões judiciais, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional que não é adversa à ideia de se os suscitar em relação às suas próprias decisões. Contudo, estabelece balizas específicas – decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer um uso abusivo dessa espécie de reação processual – que devem ser respeitadas sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente em sede de um recurso constitucional foi o *Acórdão n.º 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869, o qual, apreciando um pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconheceu a possibilidade de suscitação de incidentes de aclaração de decisões do próprio Tribunal Constitucional, mas condicionou a sua admissibilidade, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, à identificação, pelo Requerente, de trecho do aresto que padeceria de vício de obscuridade ou ambiguidade. Abrindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo e qualquer pedido de aclaração que seja manifestamente procrastinatório, seja desprovido de qualquer base ou fundamento ou que diga respeito a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham impacto sobre a decisão. Mais tarde, estendeu-se esse mesmo entendimento a pedidos de aclaração formulados no âmbito de recursos de amparo no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499.

A necessidade imperiosa de se identificar o trecho de um acórdão tem, de resto, sido jurisprudência firme desta Corte em qualquer tipo de processo em que se aplicam as mesmas normas do Código de Processo Civil por remissão, conforme interpretação ajustada à natureza especial do processo constitucional, nomeadamente exposta no *Acórdão 02/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, *PSD v. CNE*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade; no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 3, também decorrente de um recurso de amparo, em que o Tribunal explicitou de forma clara essa exigência comum. Como se veio a considerar depois em processo com o mesmo Requerente, “[a] indicação do trecho ao qual se imputa o vício de ambiguidade ou de obscuridade é decisiva até para se evitar que requerentes que pedem aclaração apresentem considerações genéricas e indeterminadas a respeito do acórdão atribuindo ao Tribunal posições e fundamentos que resultam de meras percepções ou pretensões e sem que tenham qualquer correspondência textual com o teor da decisão” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente a pedido de aclaração do Acórdão 39/2021*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro, pp. 2590-2593, 2).

2.2. No caso concreto, sem a necessidade de se promover grandes dissertações, pode-se dar por estabelecido que estão presentes as condições gerais de admissibilidade de competência, legitimidade e tempestividade.

2.3. Já o cumprimento da exigência de um requerente assinalar de forma clara o trecho da decisão a que imputa vício de ininteligibilidade, por ser desprovido de qualquer sentido, ou ambiguidade, por comportar mais do que um sentido interpretativo, é muito menos evidente.

2.3.1. O único trecho que é destacado pelo Requerente conheceu construção conforme a qual “[e]stabelece o artigo 452 do CPP que o prazo de interposição do recurso é de 10 dias e contar-se à [será contar-se-á a??] partir da notificação da decisão da data em que deve considerar-se notificada, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado considerar-se presente”, mas não corresponde a qualquer segmento da decisão do Tribunal Constitucional.

2.3.2. Fora isso, o que o Requerente traz é uma tese discutível de que “o relator do presente acórdão deixou claro que no caso concreto existe vício de inconstitucionalidade”, pois ainda que fosse não está a pedir a aclaração do voto do Relator, nem tal é permitido por lei, portanto quando muito poderia pedir que o Tribunal clarificasse determinado trecho no qual alegadamente terá dito ou deixado a entender que haveria vício de inconstitucionalidade. E ainda que – não se sabe se em função disso ou do que precede – teria as seguintes questões, decorrentes de dúvidas resultantes do acórdão: “a) caso o Procurador Geral da República não suscitar perante este Tribunal a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade, qual seria a consequência?[:] b) O recorrente por ser parte interessad[a], lesado e com interesse em agir, tem a legitimidade para suscitar a fiscalização das normas em causa?[:] c) Qual seria o prazo para em caso do PGR não agir, o recorrente poder reagir e suscitar a questão da constitucionalidade? [:] d) Uma vez na pendência do processo, houve alteração do CPP, onde se alterou o artigo 452º, ou seja, o prazo passou a ser de quinze dias, o recorrente não beneficiaria deste prazo, por a luz do 32º n.º 2 da CRCV e 400A do CPP, lhe ser mais favorável[?]”.

2.4. Fica claro que o Requerente, além de não ter identificado qualquer trecho que reputou de obscuro ou ambivalente e, conseqüentemente, carecido de aclaração, dá a ideia de que em relação a segmentos específicos do acórdão terá compreendido as teses expostas, pretendendo, contudo, que lhe sejam sanadas algumas dúvidas que teria em relação aos efeitos do acórdão sobre a sua posição processual perante o processo de fiscalização sucessiva e concreta que compete ao PGR requerer e até sobre a sua situação processual decorrente da emergência de regime jurídico mais favorável que alegadamente lhe podia beneficiar no processo ordinário.

2.4.1. Por motivos evidentes estas pretensões extravasam e muito um pedido de aclaração, cujo caráter excepcional, sobretudo por se dirigir a uma jurisdição especial que intervém depois de todas as outras, limita-se a objetivos processuais de esclarecimento dos acórdãos que tira quando estes se mostrarem obscuros ou ambíguos. Como já se tinha assentado, “[o] instituto da aclaração de decisões judiciais não tem e não pode ter a finalidade de proporcionar a intervenientes processuais uma oportunidade para a partir de teses que acolhem renovar a discussão das questões já decididas pelo Tribunal, trazer novas questões ou propor o desenvolvimento da fundamentação através da colocação de indagações complementares na sequência de suscitação de dúvidas, sejam elas retóricas ou genuínas, (...)” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente a pedido de aclaração do Acórdão 39/2021, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, 2.3.1*). Portanto, mesmo que questões legítimas possam decorrer do sentido do aresto em causa, nomeadamente as questões a), b) e c), não havendo obscuridade que tolha a compreensão dos segmentos que

o integram, não abrange questões adicionais, seja para promoção de discussões meramente académicas, seja para propósitos de obtenção de esclarecimentos destinados a auxiliar o recorrente a delinear eventual estratégia de atuação processual.

2.4.2. O Tribunal não é uma instituição académica que se compraz com a discussão dos efeitos dos seus acórdãos que não decorram de vício que os mesmos portem, e que deve ser identificado para ser discutido e apreciado. Tampouco pode ser transformado num órgão de aconselhamento que, à margem do objeto concreto do recurso, discute questões abstratas ou encaminhamentos processuais que os intervenientes processuais, sobretudo quando representados por um profissional do foro, devem saber interpretar e e/ou gizar conforme a sua arte, o seu entendimento e esforços no manejo das ferramentas jurídicas aprendidas em tempo devido. Aliás, já o tinha feito saber numa situação em que um recorrente, não estranhamente representado pelo mesmo causídico, também utilizou a mesma técnica de construção de um pedido de aclaração, e que mereceu do Tribunal o comentário de que “não pode ser colocado numa posição de respondente em interrogatório conduzido pelo mesmo [o Requerente] ou sequer na mais positiva situação de entidade consultiva que elucida o recorrente sobre um conjunto de questões que lhe são suscitadas por uma de suas decisões (...)” (*Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, 3.3.1*).

2.4.3. Em relação à questão d), que sequer fazia parte do objeto do recurso – porque o que o Tribunal apreciou é se uma conduta concreta violou um direito, liberdade ou garantia por meio de uma interpretação que lançou ao direito em vigor à data da sua pretensa comissão – não cabe tecer qualquer consideração adicional sobre uma norma que não foi considerada pelo órgão judicial recorrido no ato hermenêutico que promoveu e que não se considerou, enquanto tal, na impugnação deduzida.

3. Por conseguinte, por mais que, de um ponto de vista teórico, as questões colocadas possam ser consideradas relevantes, e podendo até haver interesse de o Tribunal precisar afirmações do Requerente que à primeira vista não parecem ser muito exatas – como associar o objeto do acórdão que pede aclaração com o *Acórdão 28/2018, de 13 de novembro*, ou sustentar que se constatou haver inconstitucionalidade normativa no processo – faltando objeto, nomeadamente segmento do acórdão ao qual se atribui obscuridade ou ambiguidade, não se pode admitir o pedido de aclaração.

III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juizes do Tribunal Constitucional indeferem o requerimento de aclaração do *Acórdão n.º 59/2021, de 6 de dezembro*.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 26 de janeiro de 2022

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de janeiro de 2022. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2021, em que são recorrentes **Daniel Monteiro Semedo e José Lino Monteiro Semedo**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 2/2022

(Autos de Recurso de Amparo Constitucional relativos ao direito à inviolabilidade do domicílio e ao direito de defesa, em que são recorrentes os senhores Daniel Monteiro Semedo e José Lino Monteiro Semedo)

I. Relatório

Daniel Monteiro Semedo e José Lino Monteiro Semedo, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 4/2021, de 8 de janeiro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, vêm, ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 20.º da Constituição da República, e dos artigos 1.º e 8.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor recurso de amparo, com base nos seguintes fundamentos:

“(…)

4. Os recorrentes impetram o presente recurso de amparo constitucional, como forma de manifestar o desagrado com o acórdão n.º 04/2021, uma vez que o tribunal recorrido não julgou com a devida justeza as questões jurídicas suscitadas.

5. O tribunal recorrido, ao conceder provimento parcial ao recurso interposto pelos recorrentes lesou flagrantemente os direitos fundamentais sacrificados durante todo processo pelas instâncias recorridas.

(…)

7. (...), os recorrentes foram acusados, julgados e condenados pelo Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, na pena de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de prisão efetiva e na pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de prisão efetiva, respetivamente, pela prática de um crime de homicídio simples, na forma tentada, p.p., pelos arts. 21.º, 22.º, e 122.º, todos do CP.

8. Os mesmos não se conformando com a decisão proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento, que confirmou a decisão recorrida.

9. E na mesma senda recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça, que concedeu provimento parcial ao recurso e consequentemente condenou os recorrentes na pena de 6 anos e seis meses de prisão e 6 anos de prisão, respetivamente, ignorando com isso as questões jurídicas suscitadas.

(…)

12. A Esquadra da Polícia Nacional da Boa Vista, tomou conhecimento dos factos, mas não comunicou imediatamente ao MP, para fins convenientes, em vez disso, por iniciativa própria desencadeou um conjunto de diligências de provas, sem qualquer autorização do MP.

13. Isto é, detenção fora de flagrante delito dos recorrentes e inquirição dos mesmos sem a presença de um defensor, intromissão na casa alheia para recolha de vestígios do crime e inquirição das testemunhas.

(…)

15. (...), todas as diligências levadas a cabo pelos agentes da polícia afetados à Esquadra da Polícia da Boa Vista, foram desencadeadas fora do âmbito de competência própria e a lei não permite inquérito policial, (folhas 02,05,10,11,12,13,14,15, dos presentes autos).

16. A notícia do crime adquirida pelos órgãos de polícia criminal, por conhecimento próprio ou mediante denúncia será imediatamente remetida ao MP (cf. art.ºs 59.º, 60.º, n.ºs 1 e 4 e 63.º, n. 3, CPP).

(…)

20. Portanto, inquirir os recorrentes sem a presença de um defensor, bem como das demais testemunhas na esquadra, nos termos em que foram, ao nosso ver constitui nulidades insanáveis nos termos dos artigos 35.º, da CRCV e 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 77.º, n.º 1 al. d) e), 151.º, al. b), e) e 178.º, todos do CPP.

(…)

22. Por outro lado, compulsados os autos, constata-se nas folhas 45, 46 e 47, que efetivamente o MP, enquanto titular da ação penal, nos termos dos artigos 225.º n.º 2, da CRCV, conjugados com os artigos 58.º e 68.º e seguintes, todos do CPP, delegou competência que a lei lhe confere e consequentemente determinou a remessa dos presentes autos para a Polícia Judiciária – Direção Nacional na Cidade da Praia, para proceder a diligências de investigação consideradas úteis e indispensáveis, tudo isso no prazo de 35 dias, atendendo a que se trata de um processo com arguidos presos preventivamente, conforme despacho datado de 28 de novembro de 2018.

23. Depreende ainda dos autos que o prazo para a prática do último ato seria no dia 02 de janeiro de 2019, isto, tendo em conta a data do despacho do MP, 28 de novembro de 2018.

24. O que significa que todos os atos praticados pela P.J depois do dia 02 de janeiro de 2019 foram praticados fora do âmbito da competência que tinha sido delegada, uma vez que não houve prorrogação do prazo.

25. (...)

26. Assim sendo, não restam dúvidas de que estamos perante uma questão de violação da competência do MP, enquanto titular da ação penal, artigos 58.º, 68.º n.º 1 e 2.º al. b), 302.º e 306.º todos do CPP e 225.º da CRCV.

(…)

33. Portanto, as referidas questões suscitadas constituem nulidades insanáveis, nos termos dos artigos, 150.º e 151.º al. b e c), todos do CPP.

34. E contrariamente ao que defende o tribunal recorrido, nas páginas 5 e 6 do douto acórdão, não temos dúvidas de que a conduta dos órgãos de polícia criminal é passível de violar os preceitos constitucionais e que a interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido é inconstitucional, o que também suscitamos para todos os efeitos legais.

35. Finalmente, compulsados os autos e durante a audiência de discussão e julgamento, resultou provado que os Agentes da Esquadra da Polícia da Boa Vista, deslocaram-se à residência dos recorrentes e desencadearam conjuntos de diligências de provas, sem autorização do Tribunal e muito menos dos recorrentes.

(…)

36. E caso dos autos, os agentes da P.N, não tinham nenhum mandado judicial que autorizasse a busca e muito menos apreensão dos objetos carregados para os autos.

39. Até porque os factos ocorreram por volta das 04 ou 05 horas de madrugada e dirigiram a residência dos recorrentes por volta das 09:00 horas, o que afasta qualquer tese de flagrante delito.

40. *Na realidade, quer a Constituição da República Cabo-verdiana, no seu artigo 35º n.º 8, quer o Código de Processo Penal na estatuição do artigo 178º n.º 3, cominam uma mesma sanção para as provas que hajam sido obtidas mediante (...), “abusiva intromissão na vida privada”.*

41. *Assim sendo, tais atos acham-se fulminados com nulidade insanável por violação dos artigos 178º, 150º e 151 alínea e), todos do CPP.*

42. *Pois, viola flagrantemente os direitos fundamentais dos recorrentes, daí que se requer uma melhor apreciação e a conseqüente reparação dos direitos fundamentais.*

43. *Não conseguimos deslumbrar os fundamentos do tribunal recorrido, isto, porque os presentes autos estão fulminados de nulidades e de inconstitucionalidades, daí que esperávamos um outro tipo de entendimento e de enquadramento.*

44. *Contrário do que decidiu o tribunal recorrido, o nosso processo penal é de estrutura acusatória e não inquisitória.*

45. *Finalmente, ouvir a testemunha Maria, bem como as demais arroladas pelo MP, apenas em sede de audiência de julgamento, isto viola o disposto no artigo 390º, do CPP.*

46. *Mas mais, inquiri-la depois dos recorrentes e de todos os intervenientes processuais, por um outro tribunal (Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz) e sem a presença dos recorrentes e do mandatário, para que os mesmos possam cabalmente exercer o direito do contraditório, de acordo com a estratégia de defesa, tudo isso é suscetível de violar o direito a um processo justo e equitativo, contraditório e presunção de inocência, artigos 22º e 35º, todos da CRCV.*

47. *E constitui uma interpretação contrária à Constituição, e que fulmina em inconstitucionalidade, que aqui suscitamos para todos os efeitos legais.*

48. *Contudo, por entender que os presentes autos estão fulminados de nulidades insanáveis, que culminaram na violação dos direitos fundamentais do recorrente é que recorremos do acórdão nº 04/2021, para pedir a reparação dos direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido.*

49. *Os recorrentes foram notificados no dia 22 de janeiro de 2021, daí que o presente recurso é tempestivo.*

50. *O tribunal não conseguiu esclarecer a que título de dolo agiram os recorrentes e muito menos qual deles agiu com intenção de matar, ou seja, não se sabe qual deles foi o autor da “facada”.*

51. *Mesmo assim decidiu confirmar a decisão recorrida, não obstante terem existido todos elementos para convolar o crime de homicídio na forma tentada para o crime de ofensa simples à integridade ou absolver os mesmos, por terem agido em legítima defesa.*

(...)

58. *O tribunal recorrido violou os seguintes direitos fundamentais:*

- a) *Direito a um processo justo e equitativo e intimidade, artigos 22º e 41º da CRCV.*
- b) *Presunção da inocência, artigo 35º 1º 1 da CRCV;*
- c) *Contraditório e defensor, artigos 35º n.º 2, 6 e 7º da CRCV.*
- d) *Liberdade e domicílio artigos 29º e 43º da CRCV. “*

Termina o seu arrazoado nos seguintes termos:

Deve o recurso ser admitido.

- a) *Admitido, nos termos do art.º 20.º da C.R.C.V 2º, 3º todos da Lei de Amparo;*
- b) *Julgado procedente e em consequência alterado o acórdão nº 04/2021, de 08 de janeiro de 2021, do tribunal recorrido (Supremo Tribunal de Justiça);*
- c) *Conceder amparo e em consequência, restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (presunção de inocência, defensor e contraditório, artigos 35º, ns. 1º, 2, 6 e 7, direito à intimidade e inviolabilidade do domicílio, artigos 41º e 43º, processo justo e equitativo e liberdade, artigos 22º e 29º, todos da CRCV);*
- d) *Finalmente, oficial junto do Supremo Tribunal de Justiça, fazer chegar a este processo a certidão de todo o processo n.º 45/2020;”*

2. *Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.*

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o duto parecer constante de fls. 30 e 31 dos presentes autos, tendo concluído em síntese o seguinte:

“Do exposto, somos de parecer que, caso sejam supridas as imprecisões de fundamentação e indicado o amparo solicitado, ao abrigo do artigo 17º da lei do amparo, o recurso de amparo constitucional interposto preencherá os pressupostos de admissibilidade.”

3. *Levados os autos a julgamento em Conferência, o coletivo do Tribunal Constitucional proferiu a decisão de admissibilidade através do Acórdão nº 22/2021, de 14 de maio, cuja parte dispositiva determina o seguinte: «pelo exposto os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso restrito aos direitos à inviolabilidade do domicílio e à defesa».*

4. *Seguidamente, o processo foi distribuído ao Relator que, por despacho de 29.06.2021, determinou a notificação da entidade requerida, no caso o STJ, para responder, querendo no prazo legal. A mesma entidade optou por não responder.*

5. *Posteriormente, a 14 de julho de 2021, os autos seguiram para vista final do Ministério Público, nos termos do artigo 20º da LRAHD, tendo Sua Excelência o Procurador-Geral da República lavrado duto parecer de que importa ressaltar o seguinte: «...O recurso de amparo constitucional foi admitido “restrito aos direitos à inviolabilidade do domicílio e à defesa”.*

Assim, o objetivo destes autos parece ficar restrito à questão de saber se se verificou a invocada entrada no domicílio dos recorrentes fora das situações admitidas pela Lei, e se ocorreu violação do direito de defesa cujos efeitos devam ser considerados inquinadores do processo judicial criminal no qual os recorrentes terminaram condenados. (fls. 47 verso).

Na impossibilidade de análise direta dos autos de processo crime relativamente ao qual foi suscitada a violação do direito à inviolabilidade do domicílio e à defesa, porque a este não estão apensos, resta pronunciar a partir dos dados e considerações que se pode colher do acórdão recorrido.

Assim, relativamente à primeira questão, decorre do acórdão recorrido que os arguidos foram detidos em flagrante delito, porque tal fato foi “confirmado sem impugnação que violou essa privação de liberdade” e que a “proibição de entrada em domicílio conhece uma ressalva para as situações de flagrante delito, imposta desde logo pelo artigo 43º da Constituição, com acolhimento no artigo 267.º do CPP” (fls. 19). E conclui a decisão recorrida: “por isso mesmo, não tendo sido questionado que a detenção dos recorrentes teve lugar em situação de flagrante delito, não pode proceder a alegação de que a PN teria violado o domicílio dos mesmos. Do mesmo modo, é essa situação de flagrante delito que legitima à PN proceder à revista aos arguidos e à apreensão de objetos que neles forem encontrados que possa servir de prova da infração” (fls. 20).

Os argumentos acabados de transcrever denotam uma circularidade explicativa que vai das palavras escritas às palavras ditadas, e por isso não têm a virtualidade de clarificar e nem convencer como se partisse dos factos para verificar da sua conformidade ao conceito legal de flagrante delito, esse que à luz da Constituição e da lei processual penal admite a entrada no domicílio para detenção do agente encontrado em comissão de delito criminal. Assim, parece que não basta repetir que os recorrentes foram detidos em flagrante delito e por isso a entrada em domicílio estava conforme à Lei, mas demonstrar que a situação descrita correspondia a flagrante delito tal como concebido pela lei em vigor.

O conceito de flagrante delito está claramente definido no artigo 266.º do Código de Processo Penal (CPP), com a seguinte redação:

Artigo 266.º flagrante delito

1. É flagrante delito todo o facto punível que se está a cometer.
2. Considerar-se-á ainda flagrante delito o facto punível que se acabou de cometer.
3. Presumir-se-á igualmente flagrante delito o caso em que o infrator for, logo após a infração, perseguido por qualquer pessoa, ou encontrado a seguir à prática da infração com objetos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou de nele participar.
4. Em caso de crime permanente, o estado de flagrante delito só persistirá enquanto se mantiverem sinais que mostrem claramente que o crime está a ser cometido e o agente está nele a participar.

Da factualidade dada como provada e reproduzida integralmente no acórdão recorrido não constam a hora e nem as circunstâncias da detenção dos arguidos. Mas dali se retira que os fatos que motivaram a detenção ocorreram “por volta das quatro/cinco horas da madrugada no BEE [Bairro de Boa Esperança], na rua do Sr. Branco” (fls. 24, nº 5).

Assim, a detenção em flagrante delito nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 266º do CPP, se ocorrer enquanto estivessem na comissão de ato delituoso ou imediatamente a seguir, isto é, sempre teria de ocorrer no próprio local dos factos (cenário do crime).

No nº 3 do mesmo artigo 266º do CPP, se estabelece uma presunção de flagrante delito quando “o infrator for, logo após a infração, perseguido por qualquer pessoa, ou encontrado a seguir à prática da infração com objetos ou sinais que mostrem claramente que acabou de cometer ou de nele participar”.

Para o preenchimento da presunção de flagrante delito se exige pois: 1) ou que logo a seguir o infrator

seja perseguido, alcançado e detido imediatamente; 2) ou que seja procurado e encontrado com objeto ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou de participar nele.

Em ambos os casos, a letra da lei parece exigir sequência temporal sem lapso e a evidência da autoria na infração, pelo que o conceito de presunção de flagrante delito não parece compatível com distensão temporal, sem nexo de perseguição, entre o momento da infração e o momento da detenção.

Assim, ocorrendo aquele lapso temporal, a informação de que “foi encontrado o arguido Zé Lino “com marcas de sangue na camisa que trajava e também numa pulseira” (fls. 19), não parece suficiente para fazer presumir flagrante delito tal como previsto no nº 3 do artigo 266.º do CPP, pelo que forçoso seria de concluir a sequência dos factos que se retira dos elementos disponíveis não confirma que a detenção dos arguidos ocorreu em flagrante delito.

Entretanto, o efeito que os arguidos pretendem retirar com a violação da regra do flagrante delito não parece verificar-se, porquanto outros factos probatórios parecem ter confirmado que os dois participaram na comissão dos factos nos termos descritos na factualidade dada como provada, ainda que em boa verdade, a culpa dos dois arguidos não seja igual, porque apenas um deles é que desferiu a facada que causou o ferimento que perigou a vida do ofendido, incorrendo assim em homicídio simples na forma tentada, ainda que com dolo eventual.

Quanto à questão da violação do direito de defesa que se consubstancia no interrogatório dos detidos pela polícia nacional e sem a presença do advogado, a pronúncia feita no acórdão recorrido parece ser clara no sentido de que no caso verificou-se uma nulidade insanável, cujo efeito se circunscreveu ao próprio ato, na medida em que os detidos foram oportunamente ouvidos em primeiro interrogatório judicial, na sequência do qual se procedeu à validação da detenção e ainda porque “não está demonstrado que o resultado desse interrogatório ao arguido, levado pela PN na esquadra, tenha sido utilizado, por qualquer forma, como elemento de prova para a decisão condenatória” (...) (cfr. Fls. 21).

Com efeito, se parece evidente que a audição de detido sem a presença de defensor afronta o seu direito de defesa, não resulta evidente e nem os recorrentes suscitaram que houve provas recolhidas nesses interrogatórios policiais que suportaram o seguimento do processo e a sua posterior condenação. Pois só por esta via se poderia estender os efeitos da nulidade daquele interrogatório policial sobre a validade dos atos subsequentes e a própria sorte do processo.

Deve-se concluir então que a violação do regime de flagrante delito e consequente violação do domicílio, assim, como a violação do direito de defesa pela falta de assistência de defensor não irradiaram, no caso dos autos, os seus efeitos nulificadores sobre o processo no qual os arguidos, ora recorrentes, terminaram condenados.

Do exposto, somos de parecer que:

- a) O recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade, pese embora as falhas na fundamentação e a imprecisão dos pedidos formulados.
- b) Nada há a promover sobre medida provisória.
- c) Não se mostra necessário qualquer providência em termos de promoção de fiscalização de constitucionalidade de normas, ainda que um apelo zeloso à aplicação da Constituição e da lei seja sempre recomendável.

II. Fundamentação

1. O presente Recurso de Amparo Constitucional tem a sua origem num processo comum ordinário contra os Senhores Daniel Monteiro Semedo e José Lino Monteiro Semedo que foram julgados e condenados pelo Tribunal Judicial da Comarca da Boavista pela prática de um crime de homicídio voluntário simples na sua forma tentada, p. p. pelos artigos 122º, 21º e 22º do CP, tendo o Tribunal de instância fixado as seguintes penas para os autores: Daniel Monteiro Semedo a pena de 7 anos e 10 meses de prisão e José Lino a de 7 anos e quatro meses. Os arguidos interpuseram recurso para o Tribunal da Relação. Este negou-lhes provimento e confirmou, deste modo, a pena inicialmente determinada pelo Juiz de instância. De seguida, recorreram os arguidos, desta feita para o Supremo Tribunal de Justiça, que, dando parcialmente provimento ao recurso, reduziu, a ambos, as penas para 6 anos e seis meses, no caso do Senhor Daniel Semedo, e 6 anos para o Senhor José Lino Semedo.

2. Na sua peça de recurso, os recorrentes identificam o Supremo Tribunal de Justiça, funcionando através da sua Secção Criminal, como entidade que teria violado vários direitos de que se arrogam titulares, designadamente o direito a um processo justo e equitativo e intimidade, previstos nos artigos 22º e 41º da CRCV, respetivamente, o direito à presunção da inocência, estipulado no nº 1 do artigo 35º, o direito ao contraditório e à defesa (nºs 3, 6, e 7 do artigo 35º da CRCV), o direito à liberdade, artigo 29º e o direito à inviolabilidade do domicílio, artigo 43º.

3. Os recorrentes, como reconheceu este Tribunal Constitucional em sede do seu Acórdão de admissibilidade, imputaram ao Supremo Tribunal de Justiça a violação de direitos, liberdades e garantias por alegadamente este órgão ter considerado improcedentes alegações relacionadas com as seguintes condutas:

- a) O facto de a Polícia Nacional (PN) ter alegadamente violado o dever de comunicação da infração ao Ministério Público;
- b) O facto de a Polícia Nacional pretensamente ter incorrido em violação do domicílio dos Recorrentes;
- c) O facto de a Polícia Nacional alegadamente ter procedido a diligências de prova que não lhe eram consentidas por lei;
- d) O facto de Polícia Judiciária alegadamente ter efetuado diligências de instrução após a extinção do prazo de 35 dias para o efeito que lhe fora assinalado pelo MP;
- e) O facto de os recorrentes terem, alegadamente, sido ouvidos pela Polícia na ausência de um defensor.
- f) A realização, pretensamente, de atos que configuram "instrução do processo na fase do julgamento" e que se traduzem na "inquirição de testemunhas fora do âmbito do 390º (sic!)" em violação, ainda segundo os mesmos, do princípio e do direito a um processo justo e equitativo.
- g) O facto de o Tribunal recorrido não ter podido esclarecer a que título de dolo agiram os recorrentes e muito menos qual deles agiu com intenção de matar, ou seja, não se sabe qual deles foi o autor da "facada".
- f) A circunstância de o Tribunal recorrido, não obstante a existência de todos os elementos que lhe permitiam convolar o crime de homicídio na forma tentada em crime de ofensa simples à integridade ou absolver os mesmos, por terem agido em legítima defesa, ter decidido condená-los como autores do crime de homicídio na forma tentada.

4. Apreciando estes aspetos em sede de julgamento de admissibilidade, o Tribunal Constitucional considerou que, com ressalva da imputação à polícia da violação do domicílio e realização da inquirição dos arguidos sem a presença de um defensor, condutas essas retomadas nas conclusões, as demais condutas não podem ser admitidas a trâmite. Primeiro, apelando a um argumento de legitimidade, porque a imputação da falta de comunicação da notificação do crime ao Ministério Público constitui dever de ofício de natureza institucional do qual não resultam posições subjetivas de que os recorrentes se podem invocar e defender por via do recurso de amparo; em segundo lugar, fazendo apelo a uma razão técnico-jurídica de índole processual, porque as demais condutas devem ser consideradas abandonadas pelos recorrentes, uma vez que não constam das conclusões.

5. Nesta base, ficaram admitidas ao escrutínio desta Corte apenas as duas condutas que se reportam, respetivamente à entrada no domicílio, alegadamente sem o competente mandado judicial, e a inquirição dos arguidos sem a presença do defensor. Tais condutas seriam suscetíveis de, respetivamente, constituir potencial violação do direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, previsto no artigo 43º, e do direito de defesa estatuído no artigo 35º da Constituição (cfr. Acórdão nº 22/2021, de 14 de maio, *Rel: JCP Pinto Semedo*).

6. Deste modo, entende-se que as questões a serem escrutinadas são as seguintes:

A. Será que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal recorrido, ao decidir o Acórdão como decidiu, concedendo provimento parcial ao recurso interposto, mas alegadamente não valorizando o suficiente o facto de agentes da Polícia Nacional na Boa Vista terem entrado na residência dos recorrentes numa situação de ausência de flagrante delito e sem estarem munidos de mandado judicial para o efeito, violou o direito à inviolabilidade do domicílio?

B. Será que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal recorrido, ao decidir o Acórdão como decidiu, alegadamente ignorando o facto de os agentes da Polícia Nacional terem inquirido testemunhas e ouvido um dos recorrentes na esquadra sem a presença do defensor, violou o direito de defesa dos recorrentes?

6.1. A primeira questão tem, pois, a ver com a violação da garantia da inviolabilidade do domicílio prevista no artigo 43 da Constituição que apresenta a seguinte redação:

Artigo 43º

1. O domicílio é inviolável.

2. Ninguém pode entrar no domicílio de qualquer pessoa ou nela fazer busca, revista ou apreensão contra a sua vontade, salvo quando munido de mandado judicial emitido nos termos da lei ou, ainda, em caso de flagrante delito, de desastre ou para prestar socorro.

3. A lei tipifica os casos em que pode ser ordenada por autoridade judicial competente a entrada, busca e apreensão de bens, documentos ou outros objetos em domicílio.

4. Não é permitida a entrada no domicílio de uma pessoa durante a noite, salvo:

a) Com o seu consentimento;

b) Para prestar socorro ou em caso de desastre ou outros que configurem estado de necessidade nos termos da lei;

c) Em flagrante delito, ou com mandado judicial que expressamente a autorize, em casos de criminalidade especialmente violenta ou organizada, designadamente de terrorismo, tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes.

5. *O despacho judicial que ordenou as buscas domiciliárias noturnas deverá explicitar com clareza os factos e as circunstâncias que especialmente as motivam.*

6. *As buscas domiciliárias noturnas determinadas nos termos da alínea c) do nº4, deverão ser presididas por um magistrado do Ministério Público, salvo quando a lei processual penal imponha a presença de um magistrado judicial.*

5.2. O direito à inviolabilidade de domicílio é um direito sujeito ao regime constitucional previsto para a categoria de «direitos, liberdades e garantias», e goza de uma importância fundamental no sistema de direitos fundamentais cabo-verdiano. É um direito que se encontra numa relação muito estreita com o livre desenvolvimento da personalidade, previsto no nº1 do artigo 41º da Constituição e que tem a sua raiz, como outros direitos fundamentais, no princípio constitucional cimeiro da dignidade da pessoa humana. Ele pode ser classificado em termos funcionais, antes de mais, como um direito de defesa, precisamente quando visa a impedir a entrada e permanência de estranhos numa moradia ou outro espaço sujeito ao mesmo tipo de proteção constitucional. Ao mesmo tempo, o direito à inviolabilidade do domicílio está estreitamente associado ao direito à privacidade, ao postular que se deixe a pessoa em paz na sua esfera privada.

Além de se revestir de uma função de defesa contra ingerências ilegítimas do Estado e de estranhos em geral, o direito à inviolabilidade do domicílio corresponde a uma decisão de valor da Lei Fundamental cabo-verdiana, considerando que a Carta Magna da República não deixa de reconhecer o lugar que a moradia de um indivíduo ocupa enquanto o ponto central da sua existência, por mais modesta que ela seja.

Da natureza do direito à inviolabilidade como direito de defesa, ligado ao direito à privacidade, resulta que o Estado enquanto destinatário do direito fundamental, nas relações com os particulares, quer atue nas vestes de poder legislativo, de Administração ou de poder judicial, deve agir com observância plena dos valores constitucionais que estão em causa, particularmente o valor da tutela de esfera privada espacial contra interferências que podem provir quer do Estado quer de terceiros.

5.3. O domínio de proteção da norma que prevê a inviolabilidade do domicílio abrange a habitação num sentido amplo do termo, incluindo espaços secundários da moradia, sótãos, garagens, quintais, casas de praia, casas flutuantes, carros de campismo, tendas, etc. Ele pode abranger também espaços em que uma pessoa se encontra temporariamente e que conformem uma esfera privada, tais como lares de estudantes, quartos de hospitais, casas de abrigo para pessoas sem teto, etc. O conceito do domicílio não parece também excluir uma tutela de espaço que não estão associados ou destinados à habitação. É o caso de espaços destinados ao comércio ou a atividade empresarial, que à primeira vista nada têm a ver com a privacidade, mas que são locais em que se encontram as pessoas desempenhando atividades diversas que podem estar mais ou menos destacadas do mundo exterior por força da vontade do proprietário da instituição empresarial.

5.4. O Tribunal Constitucional já se debruçou várias vezes sobre este direito fundamental de defesa, tendo num importante aresto, o Acórdão nº 27/2018 (*Judy Ike Hills v. STJ, sobre a violabilidade de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado*), fixado o seu entendimento a respeito. Refletindo, na altura, sobre esta

questão a Corte Constitucional assentou o seguinte «... O conceito de domicílio em Direito Constitucional ou em Direito Processo Penal pode não coincidir com o sentido que o mesmo pode assumir no âmbito de outro ramo de direito, mormente do Direito Civil. Aliás, parece que tudo aponta para esta ideia, uma vez que se recorrermos ao artigo 80º do Código Civil Cabo-Verdiano encontraremos noção segundo a qual o domicílio de uma pessoa se equipara ao lugar da sua residência habitual. Nestes termos, uma segunda casa em que a pessoa não reside habitualmente, que se encontra fechada e em que se só se dirige para a mesma para passar férias ou fins de semana dificilmente seria domicílio nos termos do Direito Civil.

5.5. Já o Código do Processo Penal utiliza, no seu artigo 238º, número 1, os termos “casa habitada” ou uma “sua dependência”. A diferença relativamente ao Direito Civil é notória, uma vez que em termos penais o domicílio não se restringe à residência habitual de uma pessoa, mas a qualquer casa habitual, estendendo-se igualmente para qualquer lugar que esteja em sua dependência. No entanto, o legislador continuou utilizando expressões ambíguas, de pouca precisão, quais sejam os vocábulos “casa” e “habitação”.

A Lex Suprema, por seu turno, utiliza a expressão domicílio, no entanto, sem nunca precisar o seu conteúdo, não significando isso, contudo, que não seja possível recortar o seu conceito constitucional. Naturalmente, para os efeitos pretendidos no âmbito do caso concreto, a noção de domicílio terá que ser necessariamente depreendida da própria Constituição, pelo que o artigo 238º deverá ser interpretado de acordo com o sentido constitucional, não podendo ser interpretado jamais no sentido de restringir a garantia da inviolabilidade do domicílio sob pena de violação da Lei Fundamental, máxime do número 2 do artigo 17º.

Quando os atos institutivos da Comunidade Política não indicam o sentido da expressão que utiliza, o que acontece quase sempre, tendo em conta a natureza destes instrumentos jurídicos, na medida em que não é próprio das Cartas Magnas definirem os termos que utilizam, a regra geral é a de que, essencialmente quando está perante normas consagradoras de direitos, liberdades e garantias, cada expressão deve ser entendida na máxima extensão fáctica e juridicamente possível, de tal forma a projetar, de modo abrangente, a proteção ao direito e, segundo, que, geralmente, o sentido utilizado pela Magna Carta corresponde à aceção político-jurídica e fundacional dos vocábulos que utiliza.

Comumente o domicílio reconduz-se primeiramente à ideia de um espaço físico. Tendo em conta a natureza do direito subjacente à garantia de inviolabilidade do domicílio, especialmente o direito geral do indivíduo à privacidade, a estar só, a desenvolver livremente a sua personalidade em ambiente privado e familiar sem a intromissão invasiva de terceiros, especialmente do Estado, a ideia que surge é que este espaço físico ou pelo menos um ou mais compartimentos seus devem desde logo ser vedados ao público. Por outras palavras, o domicílio, nos termos da Constituição seria sempre um espaço físico privado, vedado a terceiros, em que estes só entrariam munidos do respetivo consentimento do titular de direito, devendo em princípio absterem-se de toda e qualquer entrada invasiva.

Um juiz de um outro ordenamento jurídico, ao dizer que normalmente as cláusulas de proteção do domicílio não visam bem proteger o espaço em si, mas as pessoas e a sua privacidade (“protects people, not places”) (*Katz v. United States Reports, Potter Stewart, v. 389, p. 351*)...

Assim, o domicílio tem um sentido amplo, abarcando várias situações fácticas, não se associando unicamente à residência habitual como nos termos civis, mas abrangendo também outros tipos de residências, como a residência ocasional (um quarto de hotel por exemplo ou uma casa de férias) e outros lugares de morada como tendas e roulottes, podendo-se estender a outros espaços, mesmo que sejam locais de trabalho, desde que também nestas hipóteses, exista alguma expectativa de privacidade, a avaliar sempre casuisticamente.

Estende-se ainda a outros espaços dependentes dos acima indicados, como garagens, quintais, sótão, casas de campo ou de praia, para efeitos de lazer ou férias, etc. Esses são espaços em que o indivíduo sem intromissão dos poderes públicos procura desenvolver livremente a sua vida privada e familiar, praticando atos ou fazendo coisas, nomeadamente seus hábitos privados, que não quer que sejam do conhecimento público, guardando documentos ou coisas pessoais e íntimas, pelo que a garantia de inviolabilidade do domicílio deve-se entender naturalmente e na mesma intensidade a qualquer um desses espaços. Qualquer intromissão sem o consentimento do titular do direito, nomeadamente quando os interesses públicos relativos à segurança e à realização de justiça assim o exigirem, deve ser feita nos estritos termos da Constituição e da Lei (...). As normas desenhadas para proteger o domicílio na Lei Fundamental são garantias fundamentais construídas como regras constitucionais, portanto, cuja porosidade é bem menos do que a generalidade das restantes normas com igual valor. Não obstante, na sua redação, já nos indicam que podem ser limitadas de alguma forma, não só em razão da escolha livre e voluntária do seu titular, portanto por renúncia, como igualmente por restrição operada pelo poder legislativo ordinário, e, já agora, por suspensão. A disposição base deste segmento não só faz referência à possibilidade de a lei intervir, como permite explicitamente a entrada em casos de flagrante delito, desastre e para prestar socorro, portanto em situações reconduzíveis ao estado de necessidade.»

5.6. Titulares do Direito à inviolabilidade do domicílio são os legítimos possuidores dos edifícios e os seus familiares, sendo certo que se podem considerar titulares do direito quer pessoas singulares, quer pessoas coletivas. Já destinatários da obrigação jus-fundamental é o Estado enquanto Poder legislativo, executivo ou judicial. No caso em apreço os titulares deste direito são os recorrentes, portanto pessoas singulares.

5.7. O artigo 43º protege o indivíduo não só contra a entrada e permanência ilegítimas de representantes do Estado, designadamente para efetuarem buscas, revistas e apreensões, mas também de particulares, sem o consentimento do possuidor legítimo da habitação ou do domicílio em sentido amplo. Por outro lado, além da violação por via da entrada e permanência física de pessoas no domicílio também pode, na prática, também haver violação do artigo 43º mediante interferências que resultam da utilização de aparelhos de som, ou de recolha de imagens dentro dos limites do domicílio sem autorização dos legítimos possuidores.

5.8. O direito à inviolabilidade do domicílio não é um direito absoluto, como se viu anteriormente. Ele encontra os seus limites na Constituição, designadamente no próprio preceito do artigo 43º, que estabelece, como de resto se afluou, um conjunto de ingerências legítimas ao direito à inviolabilidade do domicílio. Assim, o nº 2 do citado artigo prevê a entrada [de autoridade], contra a vontade do possuidor legítimo, para fazer busca revista ou apreensão, desde que a pessoa [autoridade] estiver munida de mandado judicial emitido nos termos da lei; o mesmo nº 2 prevê a possibilidade de entrada e permanência em caso de flagrante delito, de desastre ou para prestar

socorro. No nº 3 estabelece-se que a lei tipifica os casos em que pode ser ordenada por autoridade judicial competente a entrada, busca e apreensão de bens, documentos ou outros objetos em domicílio. No nº 4 permitem-se várias exceções à proibição de entrada no domicílio à noite, nas seguintes situações: a) havendo consentimento do titular do direito; b) tratando-se de entrada para prestar socorro; c) em casos de desastre ou outros que configurem estado de necessidade nos termos da lei; d) em flagrante delito; e) tendo a pessoa um mandado judicial que expressamente a autorize, em casos de criminalidade especialmente violenta ou organizada.

5.9. Os recorrentes pretendem que «o tribunal recorrido ao conceder provimento parcial ao recurso interposto ... lesou flagrantemente os direitos fundamentais sacrificados durante todo o processo pelas instâncias recorridas». Há aqui a sugestão de que o STJ, enquanto órgão recorrido, terá assumido as condutas designadamente dos tribunais de instância e da Relação de Sotavento. Mas, em última análise, a argumentação dos recorrentes visa a conduta de um órgão de polícia criminal, como se verá adiante.

Referem no ponto 13 do articulado da petição a «detenção fora de flagrante delito dos recorrentes». No ponto 38 afirmam que «os agentes da PN não tinham nenhum mandado judicial que autorizasse a busca e muito menos a apreensão dos objetos carreados para os autos». «Até porque – adiantam no ponto 39- os factos ocorreram por volta das 04 ou 5 horas da manhã e dirigiram-se à residência dos recorrentes por volta das 09 horas, o que afasta qualquer tese de flagrante delito».

5.10. Mais especificamente sobre a pretensa violação do domicílio por parte das autoridades policiais da Boavista, os recorrentes alegam que teria havido uma «intromissão na casa alheia para recolha de vestígios do crime e inquirição de testemunhas» (ponto 13). Segundo eles «... compulsados os autos e durante a audiência de discussão e julgamento» resultou provado «que os Agentes da Esquadra da Polícia da Boa Vista» deslocaram-se «à residência dos recorrentes e desencadearam conjunto de diligências de prova, sem autorização do Tribunal e muito menos dos recorrentes». Mais adianta sustentam. «E caso dos autos, os agentes da PN não tinham nenhum mandado judicial que autorizasse a busca e muito menos apreensão dos objetos carreados para os autos» (ponto 38).

5.11. Confrontado com a alegada violação do direito à inviolabilidade do domicílio, o STJ faz notar no Acórdão nº 4/2021, de 8 de janeiro de 2018 que os recorrentes nada alegam «que possa configurar violação do domicílio» dos mesmos. Além disso, chamou à colação o posicionamento do Tribunal da Relação de Barlavento que, em via de recurso do tribunal de instância, negou procedência à alegação dos recorrentes, dizendo o seguinte: «quanto à alegada introdução da Polícia Nacional na residência dos recorrentes sem a sua suposta autorização ou do Tribunal (cabe) dizer que não passa de mera conjectura, uma vez que dos autos nada

disso resulta demonstrado e, em momento algum, os Recorrentes sequer dizem quando, como e em que circunstâncias isso eventualmente teria acontecido». Na perspectiva da Suprema Corte, os recorrentes, pretendendo insistir na alegação, em sede de impugnação da decisão da Relação, deveriam ter feito «a necessária demonstração de que o Tribunal recorrido decidiu mal». Mas, não o fizeram.

O STJ considerou que não ficou demonstrado que as autoridades ou agentes policiais tenham entrado contra a vontade dos recorrentes no seu domicílio.

Numa outra perspectiva, o STJ chamou a atenção para a necessidade de se enquadrar a atuação da polícia no âmbito do que apelidou de «outros elementos de ponderação que fluem dos autos», tendo lembrado o seguinte: «na

verdade, consta do auto das fls. 02, que a detenção dos Recorrentes ocorreu em flagrante delito, facto confirmado, sem impugnação, pelo despacho judicial que validou essa privação da liberdade (fls 30).

O Egrégio Supremo Tribunal de Justiça refere que num auto policial «se faz menção à deslocação dos agentes policiais à residência dos Recorrentes, onde foi encontrado o arguido Zé Lino «com marcas de sangue na camisa que trajava e também numa pulseira» e acrescentou que não é menos verdade que «a proibição de entrada em domicílio conhece uma ressalva para as situações de flagrante delito, imposta desde logo pelo artigo 43º da Constituição da República, com acolhimento no artigo 267º do CPP».

Após ter referido que os recorrentes não questionaram que a sua detenção teve lugar em flagrante delito, conforme consta do auto de detenção, conclui que não pode proceder a alegação de que a PN violou o domicílio dos recorrentes.

Portanto na ótica do STJ com base em duas linhas de argumentação não se pode falar em violação do domicílio: a) porque não ficou provado que tenha havido entrada no domicílio contra a vontade dos recorrentes; b) porque teriam os policiais atuado em situação de flagrante delito, que de resto, não foi contestado.

5.12. No seu douto parecer de 19.07.2021, o Ministério Público começou por manifestar as suas dúvidas sobre a existência de flagrante delito com base nos factos a que teve acesso nos autos e na douta interpretação que pôde colher do artigo 266º do Código de Processo Penal, como também uma presunção do mesmo instituto.

A redação do artigo é a seguinte:

Artigo 266º

«1. É flagrante delito todo o facto punível que se está a cometer.

2. Considerar-se-á ainda flagrante delito o facto punível que se acabou de cometer.

3. Presumir-se-á igualmente flagrante delito o caso em que o infrator for, logo após a infração, perseguido por qualquer pessoa, ou encontrado a seguir à prática da infração com objetos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou de nele participar ...».

Faz sentido reproduzir a argumentação do Digníssimo Senhor Procurador Geral da República para fundamentar a sua conclusão: «Da factualidade dada como provada e reproduzida integralmente no acórdão recorrido não consta a hora e nem as circunstâncias da detenção dos arguidos. Mas dali se retira que os factos que motivaram a detenção ocorreram «por volta das quatro/cinco horas da madrugada no BEÉ [Bairro de Boa Esperança], na rua do Sr. Branco» (fls 24, nº5).

Assim, a detenção seria em flagrante delito nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 266º do CPP, se ocorrer [ocorresse] enquanto estivessem na comissão do ato delituoso ou imediatamente a seguir, isto é sempre teria de ocorrer no próprio local dos factos (cenário do crime).

No nº 3 do mesmo artigo 266º do CPP, se estabelece uma presunção de flagrante delito quando «o infrator for, logo após a infração, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado a seguir à prática da infração com objetos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou de nele participar».

Para o preenchimento da presunção de flagrante delito se exige, pois: 1) ou que logo a seguir o infrator seja perseguido, alcançado e detido imediatamente; 2) ou que seja procurado e encontrado com objeto ou sinais que mostrem claramente que acabou de participar nele.

Em ambos os casos, a letra da lei parece exigir sequência temporal sem lapso e a evidência da autoria da infração, pelo que o conceito de presunção de flagrante delito não parece compatível com distensão temporal, sem nexos de perseguição, entre o momento da infração e o momento da detenção.

Assim, ocorrido aquele lapso temporal, a informação de que foi encontrado o arguido «Zé Lino» com mancha de sangue na camisa que trajava e também numa pulseira (fls 19), não parece suficiente para fazer presumir flagrante delito tal como previsto no nº 3 do artigo 266º do CPP, pelo que seria de concluir que a sequência dos factos que se retira dos elementos disponíveis não confirma que a detenção dos arguidos ocorreu em flagrante delito».

5.13. Importa agora ver se houve efetivamente uma situação de flagrante delito. Os factos relatados nos autos dão conta que a infração, uma agressão a facada, teria acontecido cerca de 4 horas e 15 minutos da manhã do dia 11 de novembro de 2018. Informada do que aconteceu a Polícia Nacional enviou agentes seus para averiguar o que se tinha passado. Após ter encontrado a vítima, a corporação realizou diligências no sentido de encontrar os infratores, mas sem sucesso imediato. Posteriormente, um dos pretensos infratores dirigiu-se à Esquadra da Polícia para, alegadamente, tentar saber a razão porque estaria à sua procura. Nesta ocasião, cerca de oito da manhã, a Polícia perguntou pelo paradeiro do irmão José Lino, tendo o Senhor Daniel Semedo respondido que o mesmo se encontrava na residência onde os dois moravam. O intitulado «auto de detenção em flagrante delito» elaborado as 08h30 dá conta que o agente autuante, mais dois colegas se deslocaram à residência antes referida onde encontraram o senhor José Lino «com marcas de sangue na camisa que trajava e também numa pulseira».

Pela descrição dos factos, nota-se, como se viu antes, que o crime teria sido cometido por volta das quatro horas e 15 da manhã, enquanto a ida do Senhor Daniel Semedo à esquadra e a deslocação dos agentes policiais à casa dos irmãos infratores teria acontecido cerca das 8 horas da manhã.

Face a esta descrição é certo que não se pode falar de flagrante delito em sentido restrito, nos termos do nº1, nem tampouco de «quase flagrante delito», nos termos do nº2 do artigo 266º do Código de Processo Penal, pois os agentes no momento em que a Polícia foi à respetiva casa não estavam a cometer nenhum crime (nº 1), nem tinham acabado de o cometer (nº 2), uma vez que tinham decorrido mais três horas após a prática do crime.

Na opinião do digníssimo Senhor Procurador-Geral da República nem sequer se pode falar da existência de uma presunção de flagrante delito ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 266º com base na «informação de que foi encontrado o arguido «Zé Lino» com manchas de sangue na camisa que trajava e também na pulseira (fls 19). Esta opinião é aceitável, pois não parece que os sinais de sangue detetados, sem mais, indicem claramente que o infrator Zé Lino tivesse acabado de cometer o crime, quando já tinha passado cerca de 3 horas e 45 minutos. Isto, apesar de a lei não definir um horizonte temporal para a expressão «acabou de o cometer».

Portanto, não se pode aqui concluir que se verificou uma situação de presunção de flagrante delito que pudesse constituir uma legitimação para um agente de autoridade entrar e permanecer num domicílio contra a vontade dos seus habitantes legítimos.

5.14. Alegam os recorrentes que as provas com base nas quais foram condenados teriam sido obtidas através da abusiva intromissão dos agentes da Polícia Nacional no seu domicílio, porquanto não se encontravam munidos de mandato judicial nem tinham o consentimento dos

visados, o que acarretaria a nulidade das mesmas, por força da garantia do nº 8 do artigo 35º da CRCV, quando determina que « são nulas todas as provas obtidas por meio ... de abusiva intromissão ... no domicílio.... »

Todavia, compulsados os Autos do Processo Comum Ordinário por homicídio de forma tentada, mais precisamente a folhas 8, encontra-se entranhada uma informação de serviço da autoria do Comando Regional da Polícia Nacional da Boavista, que relata que se realizou uma busca na residência do José Lino Semedo e do seu irmão Daniel Semedo, e que a busca na residência dos visados foi efetuada com o consentimento do arguido José Lino, não tendo sido encontrado nada que configurasse elemento de prova relacionado com o crime.

No caso em apreço, tendo em conta a forma como os recorrentes impugnaram as condutas que atribuíram ao Supremo Tribunal de Justiça, o decisivo é saber se, independentemente das garantias associadas à inviolabilidade do domicílio, os meios de prova que contribuíram para a formação da convicção do tribunal devem ou não ser considerados nulos.

Ora, resulta claro quer da informação de serviço da autoria do Comando Regional da Polícia Nacional da Boavista, quer do julgamento, que a condenação dos recorrentes se baseou em provas não obtidas no seu domicílio. Na verdade, a convicção do juiz que proferiu a sentença condenatória encontra o seu suporte essencialmente nos testemunhos das pessoas indicadas nessa decisão, entre as quais os envolvidos e terceiros que presenciaram os factos e não em provas recolhidas em diligência domiciliar.

Portanto, ao ter confirmado a decisão que condenou os recorrentes com base em provas que não foram obtidas por meio de buscas e apreensão realizadas no domicílio deles, o Supremo Tribunal de Justiça não violou o disposto no nº 8 do artigo 35º da Constituição.

5.15. Será que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal recorrido, ao decidir o Acórdão como decidiu, alegadamente ignorando o facto de os agentes da Polícia Nacional terem inquirido testemunhas e ouvido os recorrentes na Esquadra sem a presença do defensor, violou o direito de defesa dos recorrentes?

Antes de mais, convém recordar o que foi alegado pelos recorrentes.

Segundo apontaram na peça de recurso de amparo constitucional «foram inquiridas testemunhas, ouvidos os recorrentes na Esquadra da Polícia, num completo processo inquisitório e sem a presença do defensor, o que não é permitido no nosso ordenamento jurídico»

5.16. Confrontado com a alegação, por via de recurso, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, órgão recorrido, admitiu que em relação a um dos ora recorrentes, ter-se-á efetuado uma audição na Esquadra Policial de Boavista após a sua detenção e constituição como arguido. Esta audição teria ocorrido sem a presença de defensor, o que é ilegal. O STJ classifica esta falha como nulidade insanável nos termos do artigo 151º do CPP. E parece considerar o ocorrido como assimilável a uma pretensão da realização do primeiro interrogatório do arguido ao argumentar no sentido de que «ouvir em primeiro interrogatório o arguido detido extravasa as competências das autoridades policiais».

Após convocar o artigo 154º do CPP, relativo , aos efeitos da declaração de nulidade, designadamente o número 1 do citado artigo , que postula que «as nulidades tornarão inválido o ato em que se verificarem, bem como os que dele

dependerem e aquelas puderem afetar», o órgão supremo da jurisdição comum expressou o entendimento no sentido de que: « no caso em apreço os efeitos da declaração da nulidade acabam, entretanto, por se restringir ao próprio ato na medida em que o arguido que tinha sido ouvido em declarações na Esquadra viria a ser ouvido durante o primeiro interrogatório judicial , a que se seguiu a validação da sua detenção, bem como posteriormente quer em sede de instrução, quer em sede de audiência de discussão e julgamento».

5.17. O Ministério Público, por sua parte, teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão do alegado interrogatório efetuado na Esquadra da Boavista não só enquanto parte processual no recurso junto do STJ, como também, mais tarde, no âmbito de amparo constitucional de que ora se trata junto desta Corte Constitucional.

No âmbito do processo de recurso para o STJ, o mui digno Senhor Representante do Ministério Público, após vista ao processo, emitiu o seguinte parecer:

«Ao contrário do alegado pelos recorrentes, a PN agiu no estrito cumprimento de uma das competências legalmente atribuídas, pois não obstante o dever dos OPC's de transmitir a notícia de um crime para o MP no mais curto prazo, estes mesmo antes de receberem ordem de autoridade judiciária competente para procederem a investigações, podem e devem praticar atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de provas, sem que com isso retirem ou belisquem o poder de direção da instrução pelo Ministério Público»

Junto ao Tribunal Constitucional, o digníssimo Senhor Procurador-Geral da Republica, afirmou o seguinte: «*Quanto à questão da violação do direito de defesa que se consubstancia no interrogatório dos detidos pela polícia nacional e sem presença de advogado a pronúncia feita no acórdão recorrido parece ser clara no sentido que no caso verificou-se uma nulidade insanável, cujo efeito se circunscreveu ao próprio ato, na medida em que os detidos foram oportunamente ouvidos no primeiro interrogatório judicial, na sequência da qual se procedeu à validação da detenção ainda porque « não está demonstrado que o resultado desse interrogatório ao arguido, levado a cabo pela PN na Esquadra, tenha sido utilizado por qualquer forma, como elemento de prova para decisão condenatória»*

O digníssimo Magistrado continua da seguinte maneira: «*Com efeito se parece evidente que a audição de detido sem a presença de defensor afronta o seu direito de defesa, não resulta evidente e nem os recorrentes suscitaram que houve provas recolhidas nesses interrogatórios policiais que suportaram o seguimento do processo e a sua posterior condenação. Pois só por esta via se poderia estender os efeitos da nulidade daquele interrogatório policial sobre a validade dos atos subsequentes e a própria sorte do processo»*

6.18. Antes de se responder especificamente à questão, impõe-se recordar o conteúdo do direito em causa. O direito de defesa em Cabo Verde surge aflorado tanto no artigo 22º da Constituição da Republica, que consagra o direito de acesso à justiça e de obter a tutela dos direitos em prazo razoável e mediante processo equitativo, como também em sede do artigo 35º que consagra garantias do processo penal. Assim, o nº 2 do artigo 22º estipula que todos têm direito de defesa... e a fazer-se acompanhar por advogado perante autoridade nos termos da lei». O direito a se fazer acompanhar por advogado perante qualquer autoridade é um aspeto fundamental do acesso à justiça para se garantir a proteção judicial do indivíduo e para que ele possa beneficiar de um processo equitativo.

Isto, sobretudo, se se considerar a complexidade da ordem jurídica moderna que reclama de uma assistência profissional e tecnicamente à altura para a defesa dos interesses do particular face ao Estado e ainda dos cidadãos perante atuações de outros particulares.

Já no nº3 do artigo 35º, o legislador constituinte determinou que «o arguido tem direito de escolher livremente o seu defensor em todos os atos do processo».

Finalmente, no nº4 do mesmo artigo acentua o legislador constitucional que «os direitos de audiência e de defesa do processo criminal ou em qualquer processo sancionatório... são invioláveis e serão assegurados a todo arguido».

Por seu lado, o Código de Processo Penal vigente, em concretização da Constituição, estabelece que o arguido gozará em especial para além do disposto nos artigos 1º a 12º do citado Código, em qualquer fase do processo e salvas as exceções previstas na lei, nomeadamente do direito a «ser assistido por defensor em todos os atos processuais em que participar, e quando detido, comunicar mesmo em privado com ele».

6.19. Não há muito tempo o Tribunal Constitucional teve a ocasião de se pronunciar sobre o conteúdo do direito de defesa em relação com o direito à audiência (Acórdão nº24º/2018, de 13 de novembro (Alexandre Borges vs. STJ, sobre a violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção de inocência e do direito a não ser discriminado, *Rel: JC Pina Delgado*), que citou o Acórdão nº10/2018, de 3 de maio, Joaquim Venceslau v. STJ publicado no Boletim Oficial, I Série, nº35, de 6 de junho de 2018, *Rel: JCP Pinto Semedo*). Para o Tribunal Constitucional, a garantia prevista no nº7 do artigo 35º, implica «o direito de qualquer (arguido) estar presente em atos processuais e ser ouvido a respeito de qualquer assunto, facto ou circunstância que especialmente o afete ou lhe diga respeito, em qualquer tipo de processo sancionatório, especialmente criminal e a ser-lhe facultada a oportunidade de apresentar a sua defesa nos termos que lhe convêm, nomeadamente impugnando e contradizendo os factos de que é acusado, para tal tendo acesso às provas contra atos ou omissões processuais que afetam seus direitos, liberdades e garantias». Precizando o Tribunal, esses dois direitos, de audiência e de defesa, atribuem ao arguido uma posição jurídica subjetiva que lhe permite ser ouvido e «defender-se com todos os meios legais, sempre que o Estado lhe imputa factos dos quais possa resultar a aplicação de uma sanção».

6. 20. A questão central a ver-se agora é se se verificou efetivamente o interrogatório dos arguidos na Esquadra da Polícia da Boavista, se tal facto constitui violação do direito da defesa e se tal violação pode ser atribuída ao órgão Judicial Supremo Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, vê-se que efetivamente um dos arguidos, o Senhor José Lino Semedo, foi interrogado na Esquadra da Polícia da Boa Vista após ter sido detido e constituído arguido. Tal facto viola o disposto na alínea a) do nº1 do artigo 91º do CPP, que determina que é obrigatória a assistência do defensor «em qualquer interrogatório de arguido detido ou preso». Ao mesmo tempo, parece vulnerar o direito de defesa que cabe ao arguido», tendo em conta que a Constituição da República no número 7 do artigo 35º estatui que será assegurado ao arguido i.a. o direito de defesa em processo criminal, o que inclui a nosso ver, também a presença do defensor em qualquer interrogatório de arguido detido.

Quer o Venerando Supremo Tribunal de Justiça, quer o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República reconheceram que se estava perante uma ilegalidade que poderia acarretar a nulidade do ato praticado na Polícia Nacional. Sobre isso, nada há a apontar.

Segundo os mesmos, tal violação não teria, contudo, o efeito de contaminar todo o processo posterior, até porque a convicção do Tribunal no sentido da condenação dos arguidos não se formou com base em nenhuma prova obtida nessa audição. Na verdade, após a verificação do interrogatório na Esquadra da Polícia Nacional, foi realizado o primeiro interrogatório pelo Meritíssimo da Comarca da Boa Vista, na presença do defensor nomeado, tendo no decurso do interrogatório os arguidos prestado declarações que permitiram confirmar a prática dos factos criminosos. Nesta base, o processo seguiu o seu curso normal, tendo os recorrentes podido exercer o seu direito de defesa quer no âmbito do Tribunal de Instância, quer no âmbito do Tribunal de Relação e mesmo do STJ, para o qual recorreu após a sua inconformação com a decisão da 2ª instância.

Não obstante se poder concluir que se verificou uma vulneração do direito de defesa por agente da polícia criminal da Boavista, não se afigura a esta Corte Constitucional que tal facto, que não parece acarretar consequências de nulidade para além do próprio ato, possa ser imputável ao STJ. Primeiro, porque este Tribunal tem a sua posição específica no âmbito do processo penal concreto; segundo, porque ele se distanciou claramente do interrogatório policial sem o defensor, considerando a sua desconformidade com a lei e aludindo ao vício de nulidade do ato, ainda que circunscrito; em terceiro lugar, porque a convicção do Tribunal não se baseou em nenhuma prova produzida no interrogatório policial, mas sim em testemunhos obtidos de acordo com a lei.

Sendo assim, a conclusão deste último escrutínio é que não se pode atribuir à Secção Criminal do STJ qualquer responsabilidade no ato que foi praticado pela polícia criminal e que ela censurou no âmbito do processo, com base na interpretação que fez da lei ordinária.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem pela improcedência do recurso de amparo, porquanto:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça ao confirmar a decisão que condenou os recorrentes com base em provas que não foram obtidas por meio de busca e apreensão realizadas no domicílio dos recorrentes, não violou a garantia que fulmina com nulidade as provas obtidas através da abusiva introdução no domicílio reconhecida pelo nº 8 do artigo 35º da Constituição;
- b) O Supremo Tribunal de Justiça não violou o direito de defesa dos recorrentes, na medida em que as declarações obtidas em interrogatório realizado pelos agentes do núcleo de investigação criminal da Polícia Nacional ao José Lino, sem a presença do defensor, não constituíram meios de prova para a condenação dos arguidos.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 26 de janeiro de 2022

Aristides R. Lima (Relator)

José Pina Delgado

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de janeiro de 2022. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2021, em que são recorrentes **Okechukwu Onuzuruibgo e Outros**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão n.º 3/2022

(Ukechukwu Onuzuigbo e outros v. *Presidente do TRS*, Pedido de Aclaração do Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro)

I. Relatório

1. O Senhor Ukechukwu Onuzuigbo e vários outros, depois de no dia 9 de dezembro de 2021 terem sido notificados do *Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro*, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado, a 14 do mesmo mês, protocolaram junto à Secretaria pedido de aclaração, justificando-o com uma narrativa em que destacam:

1.1. A complexidade e novidade das questões jurídicas subjacentes aos autos, reproduzindo alguns factos já relatados no acórdão de admissibilidade e no acórdão de mérito, e acrescentando que a sua interpretação terá sido influenciada por decisões tomadas por outros órgãos judiciais cabo-verdianos e que também “esta Corte no seu acórdão 24/2018 tinha dado alguma pista sobre essa matéria”, inclusivamente criando “uma expectativa grande a esse respeito”.

1.2. Foram essas as razões que os teriam levado a colocar o recurso ordinário em quinze dias e não em dez dias como fica claro do próprio acórdão de que requer aclaração, mas agora terão podido se aperceber que o prazo seria o último mencionado. Porém, que o relator terá deixado claro que “no caso dos autos” existe vício de constitucionalidade. Por isso, teriam um conjunto de questões e dúvidas que arrolam.

1.3. Por estes autos serem marcados por uma “complexidade extraordinária” que exigem “alguma reflexão e ponderação”, uma vez que estaríamos perante “uma questão embrionária que nunca tinha sido discutid[a] antes”, e pelo facto de estarem cientes que “não podem ficar prejudicados, enquanto não for clarificada essa questão, e à mercê do PGR, entidade a quem cabia defender, à luz da CRCV, os direitos dos cidadãos e a legalidade das interpretações das normas aplicadas em desconformidade com a Constituição”.

1.4. Por isso, face às dúvidas suscitadas suplicam a aclaração do *Acórdão n.º 58/2021, de 6 de dezembro*, como forma de salvaguardar os seus legítimos interesses e “para o bem da justiça e da verdade”.

2. A peça foi distribuída no dia 15 de dezembro desse ano ao JCR.

2.1. Este, depois de analisar a questão, a 5 de janeiro de 2022 solicitou a marcação de conferência para se apreciar o pedido.

2.2. A mesma foi marcada pelo Venerando JCP Pinto Semedo para o dia 21 de janeiro, data em que efetivamente se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula em seguida.

II. Fundamentação

1. Para o que interessa, como relatado, os Requerentes centram aparentemente a sua argumentação no facto de terem ficado algumas questões por esclarecer e que expõem no parágrafo 11 da sua peça.

2. Posto isto, impõe-se verificar se o requerimento é admissível e se os pedidos de aclaração podem ser conhecidos.

2.1. Os critérios para a admissibilidade de incidentes pós-decisórios, em especial os que se reportam ao instituto da aclaração das decisões judiciais, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional que não é adversa à ideia de se os suscitar em relação às suas próprias decisões. Contudo, estabelece balizas específicas – decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer um uso abusivo dessa espécie de reação processual – que devem ser respeitadas sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente em sede de um recurso constitucional foi o *Acórdão n.º 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869, o qual, apreciando um pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconheceu a possibilidade de suscitação de incidentes de aclaração de decisões do próprio Tribunal Constitucional, mas condicionou a sua admissibilidade, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, à identificação, pelo Requerente, de trecho do aresto que padeceria de vício de obscuridade ou ambiguidade. Abrindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo e qualquer pedido de aclaração que seja manifestamente procrastinatório, seja desprovido de qualquer base ou fundamento ou que diga respeito a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham impacto sobre a decisão. Mais tarde, estendeu-se esse mesmo entendimento a pedidos de aclaração formulados no âmbito de recursos de amparo no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499.

A necessidade imperiosa de se identificar o trecho de um acórdão tem, de resto, sido jurisprudência firme desta Corte em qualquer tipo de processo em que se aplicam as mesmas normas do Código de Processo Civil por remissão, conforme interpretação ajustada à natureza especial do processo constitucional, nomeadamente exposta no *Acórdão 02/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, *PSD v. CNE*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade; no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 3, também decorrente de um recurso de amparo, em que o Tribunal explicitou de forma clara essa exigência comum. Como se veio a considerar depois em processo com o mesmo Requerente, “[a] indicação do trecho ao qual se imputa o vício de ambiguidade ou de obscuridade é decisiva até para se evitar que requerentes que pedem aclaração apresentem considerações genéricas e indeterminadas a respeito do acórdão atribuindo ao Tribunal posições e fundamentos que resultam de meras percepções ou pretensões e sem que tenham qualquer correspondência textual com o teor da decisão” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente a pedido de aclaração do Acórdão 39/2021*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro, pp. 2590-2593, 2).

2.2. No caso concreto, sem a necessidade de se promover grandes dissertações, pode-se dar por estabelecido que estão presentes as condições gerais de admissibilidade de competência, legitimidade e tempestividade.

2.3. Já o cumprimento da exigência de um requerente assinalar de forma clara o trecho da decisão a que imputa vício de ininteligibilidade, por ser desprovido de qualquer sentido, ou ambiguidade, por comportar mais do que um sentido interpretativo, é muito menos evidente.

2.3.1. O único trecho que é destacado pelos Requerentes conheceu construção conforme a qual “[e]stabelece o artigo 452 do CPP que o prazo de interposição do recurso é de 10 dias e contar-se à [será contar-se-á a??] partir da notificação da decisão da data em que deve considerar-se notificada, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado considerar-se presente”, mas não corresponde a qualquer segmento da decisão do Tribunal Constitucional.

2.3.2. Fora isso, o que os Requerentes trazem é uma tese discutível de que “o relator do presente acórdão deixou claro que no caso concreto existe vício de inconstitucionalidade”, pois ainda que fosse não estão a pedir a esclarecimento do voto do Relator, nem tal é permitido por lei, portanto quando muito poderiam pedir que o Tribunal clarificasse determinado trecho no qual alegadamente terá dito ou deixado a entender que haveria vício de inconstitucionalidade. E ainda que – não se sabe se em função disso ou do que precede – teriam as seguintes questões, decorrentes de dúvidas resultantes do acórdão: “a) caso o Procurador Geral da República não suscitar perante este Tribunal a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade, qual seria a consequência?; b) Os recorrentes por terem interesse em agir, os mesmos têm a legitimidade para suscitar a fiscalização das normas em causa?; c) Qual seria o prazo para em caso do PGR não agir, os recorrentes poder[em] reagir e suscitar a questão da constitucionalidade?; d) Uma vez que na pendência do processo, houve alteração do CPP, onde se alterou o artigo 452º, ou seja, o prazo passou a ser de quinze dias, os recorrentes não beneficiariam deste prazo, por a luz do 32 n.º 2 da CRCV e 400A do CPP, lhe[s] ser mais favorável?”.

2.4. Fica claro que os Requerentes, além de não terem identificado qualquer trecho que reputam de obscuro ou ambivalente e, consequentemente, carecido de esclarecimento, transmitem a ideia de que em relação a segmentos específicos do acórdão terão compreendido as teses expostas, pretendendo, contudo, que lhes sejam sanadas algumas dúvidas que teriam em relação aos efeitos do acórdão sobre a sua posição processual perante o processo de fiscalização sucessiva e concreta que compete ao PGR requerer e até sobre a sua situação processual decorrente da emergência de regime jurídico mais favorável que alegadamente lhes podia beneficiar no processo ordinário.

2.4.1. Por motivos evidentes estas pretensões extravasam e muito um pedido de esclarecimento, cujo carácter excepcional, sobretudo por se dirigir a uma jurisdição especial que intervém depois de todas as outras, limita-se a objetivos processuais de esclarecimento dos acórdãos que tira quando estes se mostrarem obscuros ou ambíguos. Como já se tinha assentado, “[o] instituto da esclarecimento de decisões judiciais não tem e não pode ter a finalidade de proporcionar a intervenientes processuais uma oportunidade para a partir de teses que acolhem renovar a discussão das questões já decididas pelo Tribunal, trazer novas questões ou propor o desenvolvimento da fundamentação através da colocação de indagações complementares na sequência de suscitação de dúvidas, sejam elas retóricas ou genuínas, (...)” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente a pedido de esclarecimento do Acórdão 39/2021, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, 2.3.1*). Portanto, mesmo que questões legítimas possam decorrer do sentido do aresto em

causa, nomeadamente as questões a), b) e c), não havendo obscuridade que tolha a compreensão dos segmentos que o integram, não abrange questões adicionais, seja para promoção de discussões meramente académicas, seja para propósitos de obtenção de esclarecimentos destinados a auxiliar os recorrentes a delinear eventual estratégia de atuação processual.

2.4.2. O Tribunal não é uma instituição académica que se compraz com a discussão dos efeitos dos seus acórdãos que não decorram de vício que os mesmos portem, e que deve ser identificado para ser discutido e apreciado. Tampouco pode ser transformado num órgão de aconselhamento que, à margem do objeto concreto do recurso, discute questões abstratas ou encaminhamentos processuais que os intervenientes processuais, sobretudo quando representados por um profissional do foro, devem saber interpretar e e/ou gizar conforme a sua arte, o seu entendimento e esforços no manejo das ferramentas jurídicas aprendidas em tempo devido. Aliás, já o tinha feito saber numa situação em que um recorrente, não estranhamente representado pelo mesmo causídico, também utilizou a mesma técnica de construção de um pedido de esclarecimento, e que mereceu do Tribunal o comentário de que “não pode ser colocado numa posição de respondente em interrogatório conduzido pelo mesmo [o Requerente] ou sequer na mais positiva situação de entidade consultiva que elucida o recorrente sobre um conjunto de questões que lhe são suscitadas por uma de suas decisões (...)” (*Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, 3.3.1*).

2.4.3. Em relação à questão d), que sequer fazia parte do objeto do recurso – porque o que o Tribunal apreciou é se uma conduta concreta violou um direito, liberdade ou garantia por meio de uma interpretação que lançou ao direito em vigor à data da sua pretensa comissão – não cabe tecer qualquer consideração adicional sobre uma norma que não foi considerada pelo órgão judicial recorrido no ato hermenêutico que promoveu e que não se considerou, enquanto tal, na impugnação deduzida.

3. Por conseguinte, por mais que, de um ponto de vista teórico, as questões colocadas possam ser consideradas relevantes, e podendo até haver interesse de o Tribunal precisar afirmações dos Requerentes que à primeira vista não parecem ser muito exatas – como associar o objeto do acórdão que pede esclarecimento com o *Acórdão 28/2018, de 13 de novembro*, ou sustentar que se constatou haver inconstitucionalidade normativa no processo – faltando objeto, nomeadamente segmento do acórdão ao qual se atribui obscuridade ou ambiguidade, não se pode admitir o pedido de esclarecimento.

III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juizes do Tribunal Constitucional indeferem o requerimento de esclarecimento do *Acórdão n.º 58/2021, de 6 de dezembro*.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 27 de janeiro de 2022

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de janeiro de 2022. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2021, em que é recorrente **Adair Manuel Sanches Batalha** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 4/2022**I - Relatório**

Adair Manuel Sanches Batalha, com os demais sinais de identificação nos Autos, tendo sido notificado do Acórdão n.º 50/2021, de 23 de novembro, veio requerer a sua esclarecimento, bem como a uniformização com os acórdãos em relação aos quais estaria em contradição.

Para tanto, alega, no essencial, que:

“Com todo o devido e merecido respeito pela opinião contrária que é muito, o acórdão 50/2021, na página 11, traz a colação informações que não seria aplicável neste caso em concreto e que nos suscita algumas dúvidas em relação aos dois outros acórdãos proferidos por esta Corte sobre a mesma questão, (Aldina Ferreira e Sanay de Pina).

Ou seja, “tendo, no entanto, constatado que não havia nos autos elementos que permitissem que o Tribunal aquilatasse se o mesmo recorrente tinha interposto outros recursos em que eventualmente tivesse requerido medidas substancialmente equivalentes ao amparo que ora solicita, a Corte Constitucional houve por bem interromper a sessão do julgamento sobre a admissibilidade do recurso e decidiu solicitar informação junto do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação de Sotavento no sentido de se informar se havia processos pendentes que poderiam obstar ao conhecimento deste recurso, nomeadamente, por falta de esgotamento das vias ordinárias de recurso”.

Pois, o referido supra, contraria o último parágrafo da página 10, “Na verdade, da decisão que indeferiu o pedido de Habeas Corpus não cabia qualquer outro recurso ordinário”.

O acórdão sobre tela não traz nenhuma informação sobre o facto do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, não ter pronunciado o requerente dentro do prazo de oito meses.

E se na fase de ACP fora novamente reapreciada os pressupostos de prisão preventiva e em consequência prorrogado o prazo de oito para doze meses, artigo 294º e 279º n.º 1 al. b) e 2, todos do CPP.

Finalmente, são essas as questões de fundo, que, no entanto, não fora respeitado pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz e consequentemente confirmado pelo STJ no seu acórdão 73/2021.

Mas mais, os presentes autos apresentam similitudes com os recursos em que esta corte tinha decidido no sentido de deferimento do pedido de medida provisória, (vide acórdão n.º 26/2018, datado de 20 de dezembro de 2018, bem como a adopção de medida provisória que foi deferido, acórdão n.º 01/2019, datado de 10 de janeiro de 2019, de Aldina Ferreira Soares e acórdão n.º 34/2019, datado de 10 de 15 de outubro de 2019, de Sarney de Pina Mendes).

O que significa que existe contradição entre o acórdão 50/2021, com os referidos acórdãos, o que legitima algum esclarecimento, ou seja, o que terá passado neste processo, uma vez que o requerente deu entrada no seu requerimento dentro do prazo legal, mas, no entanto não foi pronunciado dentro do prazo de oito meses.

E era necessário esta Corte pedir informações junto do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, até porque tínhamos informado que o requerente não tinha sido pronunciado, isto, depois de volvido mais de onze meses depois da data da sua detenção.

Caso não tivesse limitado em pedir esclarecimentos apenas no STJ e TRS, teria chegado a conclusão que efectivamente a prisão do requerente é ilegal e o pedido de medida provisória deveria ter sido deferido.

Finalmente, face as dúvidas suscitadas suplicamos a esclarecimento do douto acórdão e em consequência uniformizada, uma vez que os presentes autos apresentam similitudes com os dois referidos acórdãos proferidos por esta Corte.

Nestes termos e nos melhores de direito, requer-se a esclarecimento do acórdão n.º 50/2021, bem como a uniformização com os dois referidos acórdãos.”

2. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir.

II - Fundamentação

1. O Tribunal Constitucional sempre admitiu a possibilidade de se requerer o esclarecimento de trechos ou segmentos de suas decisões que possam eventualmente padecer de obscuridade ou ambiguidade, desde que verificados os pressupostos legais densificados, designadamente, através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 9/2018, de 3 de maio, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 35, 6 de junho de 2018; Acórdão n.º 24/2018, de 20 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 88, Sup., 28 de dezembro de 2018; Acórdão n.º 05/2019, de 7 de fevereiro; Acórdão n.º 10/2019, de 14 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019; Acórdão n.º 47/2020, 29 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, n.º 3, de 12 de janeiro de 2021; Acórdão n.º 42/2021, 20 de setembro, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 100, de 15 de outubro de 2021; Acórdão n.º 1/2022, de 26 de janeiro, e Acórdão n.º 3/2022, de 27 de janeiro, estes dois últimos aguardam a publicação no *Boletim Oficial*.

2. Sendo pacífica a aceitação da figura do esclarecimento de decisões do Tribunal Constitucional, o passo seguinte será a verificação de pressupostos para se conhecer do pedido doutamente formulado pelo requerente.

2. 1. O Tribunal é competente, o requerente tem legitimidade e o pedido mostra-se tempestivamente apresentado, pelo que estão reunidos os pressupostos gerais.

3. O mesmo já não se pode afirmar em relação ao pressuposto especial para se conhecer de um pedido de esclarecimento, considerando ser absolutamente necessário que o requerente identifique a obscuridade e/ou a ambiguidade de que padeça a decisão que pretende ver esclarecida, de resto, como resulta das orientações vertidas para o Acórdão n.º 2/2017, de 15 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 10, de 27 de fevereiro de 2017, em que o Coletivo desta Corte definiu como condição *sine qua non* para se pronunciar sobre o mérito de qualquer pedido de esclarecimento que o requerente indique a obscuridade e/ou a ambiguidade de que padeça a decisão que pretende ver esclarecida, tendo na mesma ocasião firmado o entendimento de que uma decisão ou parte dela será obscura e ambígua, respetivamente, quando padeça de ininteligibilidade e se lhe possa atribuir dois ou mais sentidos.

Essa orientação tem sido aplicada sem qualquer desvio, nomeadamente, através do Acórdão n.º 5/2019, de 7 de fevereiro, em que o Tribunal Constitucional reiterou a sua posição nos seguintes termos: *“Por conseguinte, a resposta à questão de se saber se também as decisões de amparo estão sujeitas a pedido de esclarecimento é evidente, até porque não há qualquer particularidade em tal mecanismo que obste a que um recorrente possa ver esclarecidos determinados trechos que sejam obscuros ou ambíguos, nomeadamente porque terá sempre um interesse processual em acompanhar a execução que se faz da própria decisão, especialmente se estimatória do próprio pedido de amparo.”*

Todavia, na peça em que se pede a esclarecimento do Acórdão n.º 50/2021, de 23 de novembro, em rigor, não se logrou identificar qualquer trecho que padeça de obscuridade ou ambiguidade.

3.1. Com muita benevolência se admite que, no limite, o trecho que se segue tenha sido considerado pelo requerente como portador de ambiguidade: *“tendo, no*

entanto, constatado que não havia nos autos elementos que permitissem que o Tribunal aquilatasse se o mesmo recorrente tinha interposto outros recursos em que eventualmente tivesse requerido medidas substancialmente equivalentes ao amparo que ora solicita, a Corte Constitucional houve por bem interromper a sessão do julgamento sobre a admissibilidade do recurso e decidiu solicitar informação junto do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação de Sotavento no sentido de se informar se havia processos pendentes que poderiam obstar ao conhecimento deste recurso, nomeadamente, por falta de esgotamento das vias ordinárias de recurso”.

Pois, o referido supra, contraria o último parágrafo da página 10, “*Na verdade, da decisão que indeferiu o pedido de Habeas Corpus não cabia qualquer outro recurso ordinário*”.

Mas não deixa de ser curioso que o pedido de esclarecimento se tenha baseado na transcrição de trecho de acórdão em que, de forma cristalina, se deu por verificado o pressuposto do esgotamento das vias ordinárias de recurso, sem o qual a sua petição não teria sido admitida a trâmite. Por outro lado, ao acusar o Tribunal de não ter trazido *nenhuma informação sobre o facto de o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, não ter pronunciado o requerente dentro do prazo de oito meses e se na fase de ACP fora novamente reapreciada os pressupostos de prisão preventiva e em consequência prorrogado o prazo de oito para doze meses, artigo 294º e 279º n.º 1 al. b) e 2, todos do CPP*, revela uma certa displicência no que se refere à tramitação do recurso de amparo. Pois, pretende que o Tribunal tomasse posição em relação a uma matéria que integra o mérito da causa, no momento em que legalmente só podia pronunciar-se sobre os pressupostos de admissibilidade.

Pelo exposto, o trecho que o recorrente considera ser obscuro não padece de obscuridade nem de ambiguidade.

4. Relativamente à alegação de que os presentes autos apresentam similitudes com os recursos em que esta Corte tinha decidido “*no sentido de deferimento do pedido de medida provisória, (vide acórdão n.º 26/2018, datado de 20 de Dezembro de 2018, bem como a adoção de medida provisória que foi deferido, acórdão n.º 01/2019, datado de 10 de Janeiro de 2019, de Aldina Ferreira Soares e acórdão n.º 34/2019, datado de 10 de 15 de outubro de 2019, de Sarney de Pina Mendes*” e, por conseguinte, existiria uma contradição entre os Acórdãos que mencionou e o acórdão aclarando, o que justificaria a uniformização de jurisprudência, deve ser liminarmente rejeitada, porquanto não se pode admitir que se utilize um pedido de esclarecimento de acórdão para requerer a uniformização de jurisprudência, o que, sem mais, não tem base legal.

Portanto, não tendo identificado nenhum trecho do acórdão que pudesse ser reputado de obscuro ou ambíguo, consideram-se improcedentes as suas duntas alegações.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem indeferir o pedido de Aclaração do Acórdão n.º 50/2021, de 06 de dezembro.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 10 de fevereiro de 2022

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de fevereiro de 2022. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021, em que é recorrente **Alex Nain Saab Moran** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**

Acórdão n.º 5/2022

I - Relatório

Alex Nain Saab Moran, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), artigos 92.º n.º 5 e 75.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro e artigos 575.º a 577.º, 571.º, n.º 2, 6.º n.º 2, 7.º 4, 629.º a 632.º do Código de Processo Civil, requerer a declaração de nulidade do Acórdão n.º 57/2021, de 6 de dezembro, nos termos e com os fundamentos seguintes:

“1. Por requerimento de 19 de outubro de 2021, o R. veio arguir a nulidade do acto do Secretário do Tribunal da emissão da certidão, por ainda não ter decorrido o prazo para o trânsito em julgado do acórdão n.º 47/2021, de 13 de Outubro, notificado em 13 de outubro pelo Tribunal Constitucional e, por consequência, o não trânsito do acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, notificado a 07.09.2021, que só poderia ter transitado em julgado decorridos 5 dias úteis após a data da prolação do acórdão de 13.10.21, e que só terminaria no dia 20.10.2021, às 17 horas.

2. Por acórdão de 6 de dezembro de 2021, veio o Tribunal Constitucional decidir indeferir o referido requerimento, por considerar que:

“a) O Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, que indeferiu a arguição de nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, é insuscetível de permitir qualquer reação processual pós-decisória ou qualquer recurso constitucional, tendo transitado em julgado logo após a notificação aos intervenientes processuais;

b) Tendo a Secretaria do Tribunal Constitucional atestado que os intervenientes processuais tinham sido notificados do Acórdão 47 /2021, de 13 de outubro, o Senhor Secretário emitido a certidão de trânsito em julgado e os autos do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 2/2021 remetidos à proveniência, mais não se fez do que cumprir a lei.

c) Não existe base legal para anular o ato que se limitou a emitir a certidão do trânsito em julgado do Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto.”

3. O R. vem agora, com todo o respeito que é devido por este Colendo Tribunal, suscitar a nulidade do Acórdão n.º 57/2021, por contradição entre a decisão e a fundamentação.

4. Com efeito, o Tribunal vem afirmar, textualmente, que “*a tese que o requerente adotou não faz o mínimo sentido, bastando ver que os mesmos artigos que suportariam os seus pedidos são absolutamente claros no sentido de que tais decisões são insuscetíveis de qualquer decisão judicial, posto que de forma cristalina o número 2 do artigo 579.º, para o qual remete o artigo 629.º, indica que da decisão que “indeferir o requerimento de retificação, esclarecimento ou reforma não cabe recurso”.*

5. E que, por isso,

“a) O Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, que indeferiu a arguição de nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, é insuscetível de permitir qualquer reação processual pós-decisória ou qualquer recurso constitucional, tendo transitado em julgado logo após a notificação aos intervenientes processuais.”

6. *Sucedo que o R. invocara que a decisão em causa era susceptível de ser alvo de requerimento de nulidade, e não (só) apresentar qualquer recurso da mesma.*

7. *Ora, não se retira daqueles artigos que esse requerimento seja inadmissível.*

8. *Pelo contrário, tal requerimento é admissível e deve ser alvo de decisão.*

9. *Não faz assim sentido argumentar que os recursos seriam intermináveis, já que uma coisa seria o recurso de uma decisão final de um Tribunal, e outra coisa bem distinta o pedido de retificação ou de reclamação por nulidade que sempre é possível em relação a qualquer decisão e de qualquer tribunal, sem que a lei proíba ou interdite esses requerimentos.*

10. *Apenas podendo uma decisão transitar em julgado após o decurso para prazo de apresentação de requerimento de reforma, esclarecimento ou nulidade, sem prejuízo de assistir ao Tribunal a faculdade prevista no artigo 633.º, n.º 2, do CPC, ex vi artigo 75.º da Lei 56/VI/2005, que permite ordenar que os autos prossigam mesmo na pendência de requerimento se este for manifestamente infundado.*

11. *Esta última disposição não faria qualquer sentido se não se admitisse, a contrario, a existência de incidentes pós decisórios fundados e que, por isso, obstaculizam o trânsito em julgado.*

12. *Inexistindo precedentes na ordem jurídica cabo-verdiana ou interpretações normativas provenientes dos tribunais, há que observar o texto da lei.*

13. *E a lei veda apenas o recurso de uma decisão sobre um recurso e nunca os pedidos de retificação e arguição nulidade.*

14. *Por isso tem de se entender, sob pena de violação do direito de tutela judicial efectiva e de defesa, que o Requerente sempre podia exercer o direito processual de requerer a retificação, conforme requereu, e arguir a nulidade do acto do Secretário do Tribunal.*

15. *O que fez indicando a respectiva base legal.*

16. *O respeito das formas, dos ritos e das práticas judiciais é tanto uma garantia da imparcialidade transparência e segurança de um sistema jurídico criador de direitos, que se tornam adquiridos junto dos particulares.*

17. *O acto do Secretário Judicial, ao emitir a certidão em causa, teve como consequências antecipar os efeitos jurídicos da decisão, impedindo assim a realização de um acto processual pelo Recorrente, impedimento violador dos direitos e garantias deste.*

18. *As disposições legais e as posições doutrinárias quanto ao início da contagem do prazo para que a decisão, ora em sindicância, possa transitar em julgado nunca foram contestadas pela parte contrária, o Ministério Público, nem objeto de pronunciamento convincente pelo Tribunal Constitucional.*

19. *Porque a decisão é certo irrecorrível mas não isenta de vícios, erros jurídicos, contradições entre passagens da escrita e o espírito da própria decisão que por um simples requerimento se possa corrigir, reparar, esclarecer.*

20. *Ora para que uma das partes possa invocar um desses erros ou vícios de conteúdos, erro material ou lapso ou vício que determinam até a inexistência da decisão o prazo do transitio em julgado deve começar a correr e não existir automaticamente com a notificação das partes.*

21. *Ora a questão da temporalidade é central e não escapou ao Juiz ABRANTES GERALDES:*

"Podem ocorrer vicissitudes susceptíveis de determinar tanto a antecipação como o deferimento da data do transitio em julgado. (...) ainda que a lei não preveja expressamente tal possibilidade, (...) aquela solução emerge do princípio do dispositivo e da necessidade ou utilidade de, por exemplo em caso de desistência, confissão ou transação, se consolidarem de imediato os efeitos pretendidos pelas partes com a prolação da respectiva decisão homologatória."

22. *Ainda prossegue o mesmo autor na linha que melhor interessa a presente reclamação:*

"Quanto a dilação do trânsito em julgado, há efeitos que forçosamente se produzem mesmo quando o recurso e rejeitado (...) O mesmo ocorre nos casos em que a parte opte pela arguição de nulidades ou -apresentação de requerimento, ainda que infundado, no sentido de obter a reforma da decisão."

23. *O Colendo Tribunal Constitucional incorre assim em contradição, contradição entre a decisão e fundamentação, contradição que parece provir do ter identificado ou confundido, salvo melhor opinião jurídica e respeito devido, os efeitos da sentença com a sua incontestabilidade.*

"(...) pois, antes de ela passar em julgado, confere-lhe a lei diversos efeitos; sendo a sua execução (cumprimento) provisória um irrefutável exemplo (...)." Prof. J.É. Carreira Alvim, Teoria Geral do Processo, 23.a Edição revista, atualizada e reformulada

24. *Pelo exposto, ainda que a decisão de 30 agosto de 2021 possa ser irrecorrível, tal facto não significa que não possa ser retificada, esclarecida, até suspensa, por conter vícios na construção, ou erros no procedimento.*

Termos em que, requer a V. Exa. se digne reformar a decisão agora proferida, em 6 de dezembro de 2021, por padecer da nulidade prevista no artigo 577.º, n.º 1, al. c), do CPC, ex vi artigo 75.º da Lei 56/VI/2005.

Devendo a mesma ser reformada, ordenando-se a correcção do acto do Secretário, com a consignação da correcta data do trânsito em julgado, ou seja, a partir do momento em que decorreu, sobre a notificação do Acórdão n.º 47/2021, de 13 de outubro, o prazo para apresentação de requerimento de reforça ou reclamação, nos termos do artigo 154.º, n.º 3 e 4.º do CPC, conjugados com o artigo 586.º, do CPP, e o artigo 633.º do CPC, a contrario sensu."

II - Fundamentação

Apesar de o Acórdão n.º 57/2021, de 06 de dezembro, ter consignado de forma cristalina que o requerimento em que se arguiu a nulidade do Acórdão n.º 47/2021, de 13 de outubro, tinha sido apresentado num momento em que o Tribunal Constitucional já tinha proferido a última decisão nos limites dos seus poderes jurisdicionais e numa altura em que os Autos já tinham sido remetidos à proveniência, pelo que, a rigor, aquele incidente anómalo seria extemporâneo, o requerente não se coibiu de reincidir apresentando agora mais uma peça avulsa e a todos os títulos espúria. Pois, o requerimento em que se arguiu a nulidade Acórdão n.º 57/2021, de 06 de dezembro, não encontra qualquer espécie de enquadramento na ordem jurídica cabo-verdiana.

Acontece, porém, que a legislação vigente não oferece base legal para que a Secretaria ou o Juiz Presidente pudesse, sem intervenção do Coletivo, ordenar a sua devolução.

Assim sendo, embora com enorme e manifesto prejuízo para a celeridade no exercício das funções da mais alta Instância Judicial Cabo-verdiana em matéria jurídico-constitucional, foi necessário realizar-se uma sessão em

¹ Prof. Abrantes Geraldês, Recursos no Novo Código de Processo Civil, ultima edição.

que o Tribunal reitera a decisão de não admitir qualquer incidente pós-decisório de incidentes pós-decisórios em processos findos e, no caso concreto, depois de os Autos há muito terem sido remetidos à procedência.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem ordenar que a Secretaria Judicial devolva a peça em que o extraditado Alex Nain Saab Moran arguiu a nulidade do Acórdão n.º 57/2021, de 06 de dezembro, e que doravante não receba qualquer incidente relativamente ao Processo de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 10 de fevereiro de 2022.

Pelo Tribunal:

João Pinto Semedo

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de fevereiro de 2022. — O Secretário, *João Borges*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.